

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Mariana Laureano dos Santos Almeida

TOMADA DE DECISÃO APOIADA: a efetiva aplicabilidade a partir da autonomia e da inclusão da pessoa com deficiência.

Belém
2019

Mariana Laureano dos Santos Almeida

TOMADA DE DECISÃO APOIADA: a efetiva aplicabilidade a partir da autonomia e da inclusão da pessoa com deficiência.

Trabalho de curso na modalidade monografia, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientadora: Prof^ª Dra Natália Mascarenhas Simões Bentes.

Belém

2019

Mariana Laureano dos Santos Almeida

TOMADA DE DECISÃO APOIADA: a efetiva aplicabilidade a partir da autonomia e da inclusão da pessoa com deficiência.

Trabalho de Curso apresentado na disciplina Apresentação de Elaboração de Trabalho de Conclusão, do grau de bacharel em Direito, do curso de Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará, área das ciências sociais aplicadas.

Apresentado em: ___/___/___

Banca examinadora:

Prof.^a Dra. Natália Mascarenhas Simões Bentes (Orientadora)
Centro Universitário do Estado do Pará

Prof.

Aos meus amados pais, Liliane e Murilo, a
quem tudo devo e agradeço.
Com todo amor,
Sua filha.

AGRADECIMENTOS

Quando uma fase se encerra, é importante olhar ao redor e ver quantas pessoas estiveram presentes, de uma forma ou de outra, contribuindo para que tudo isso se desse da melhor maneira. Portanto, neste momento, não há como deixar de agradecer a todos que me honraram com suas companhias, conselhos, conforto e carinho.

Em primeiro lugar, agradeço aos meus parceiros de vida, meus pais: Liliane Laureano dos Santos Almeida e Murilo Lorenzoni Almeida. Vocês sempre foram minha inspiração daquilo a se seguir, cada um com suas características, harmoniza essa família que vive – mesmo que muito pequena – de muito amor e confiança, construídos em conjunto. Eu jamais vou esquecer todos os sacrifícios que vocês fizeram para permitir que eu tivesse o melhor sempre e prometo que este é apenas o início do orgulho que eu pretendo dar a vocês. Obrigada por ouvirem e compreenderem sempre. Eu realmente não seria nada se não fosse por vocês.

À minha avó Tita que me inspira a ser grata pelo simples fato de viver. Guerreira, aos seus 86 anos e todas as limitações, comprova que carinho e amor são os requisitos essenciais para se viver uma boa vida; sempre superando obstáculos e vencendo desafios com esse sorriso lindo no rosto. Tudo que a senhora me ajudou em um dos momentos mais sombrios da minha vida jamais serão esquecidos. Eu te amo.

À minha tia Leda Cardoso, minha melhor companheira de viagens de carro e banhos de piscina. O bem que a sua companhia me faz não é um segredo para ninguém e todo o apoio que, mesmo de longe, a senhora me passa me sustenta a sempre querer ir além. Nossa conexão vai muito além de simples palavras.

À minha tia Maris Almeida que fez com que a elaboração deste trabalho se desse de maneira menos solitária. Mesmo de longe, sempre estive ao meu lado dando ótimos conselhos e suscitando questões sempre importantes. Tenho certeza que o resultado deste não teria sido o mesmo sem a sua ajuda. Obrigada pelo carinho de sempre e por essa companhia que me foi tão importante.

Ao Lucianno Viana, que está comigo durante toda esta jornada do curso, há 5 anos fazendo parte da minha vida. Você faz parte desta história e de tudo que foi construído. Obrigada por me ensinar tanto; por dividirmos tantas coisas e por ser essa constante na minha vida durante todo esse tempo. E que o nosso futuro seja tão grande quanto aquele que sonhamos, acordados, olhando para as luzes da cidade da sacada da nossa casa.

Aos meus amigos Valeska Ferreira e Lucas Bellard por terem o poder de me colocar para cima, mesmo nos momentos que eu mesma não sabia como fazê-lo. Bastava um olhar,

para desvendarmos os sentimentos uns dos outros. A companhia de vocês foi tão essencial neste período que se torna difícil colocar em palavras todo meu sentimento de gratidão por ter pessoas tão valiosas ao meu lado. Eu espero que possamos sempre ter um ao outro, em qualquer momento, e que possamos comemorar muitas coisas boas que ainda estão por vir, juntos.

À minha amiga Nina, por ser mais uma constante na minha vida há tantos anos. Obrigada por ser tão presente, mesmo diante de toda essa nossa distância; por me alegrar quando eu não estou bem e me acompanhar durante tantas madrugadas, jogando conversa fora. Mesmo sem conseguirmos nos falar todos os dias, nós sabemos que, para tudo que for preciso, temos uma à outra.

À minha querida orientadora, Natália Mascarenhas Simões Bentes, que abraçou o meu projeto desde o primeiro contato; me deu toda o apoio para construir cada capítulo e ainda me abriu oportunidades pelas quais eu sou muito grata. Tenho na senhora um exemplo de profissional; educadora e, sobretudo, de um ser humano sem igual. Foi uma grata surpresa tê-la reencontrado durante a minha trajetória acadêmica e poder finalizá-la juntas. Espero, de coração, que essa relação ultrapasse as fronteiras da graduação.

Ao meu querido orientador José Henrique Mouta que me deu conselhos valiosos durante essa jornada e me acompanhou fornecendo todo seu conhecimento sobre o assunto. Sem sombra de dúvidas, reencontrar o senhor no final da trajetória acadêmica foi, também, uma grata surpresa e, além de tudo, poder contribuir um pouquinho com aquilo que – como o senhor mesmo diz – é a causa da sua vida.

Ao Eduardo Bez-Batt (*in memoriam*) que, mesmo que em outro plano, continua sendo o meu melhor amigo e anjo protetor. Tenho certeza que você está feliz por essa vitória, assistindo de camarote daí de cima, com aquele sorriso. Te carrego comigo a qualquer lugar, para sempre.

Ao meu tio Jordão (*in memoriam*), exemplo de alegria e disposição. Partiu deixando meu coração saudoso, mas com um acervo de memórias felizes e lições de vida importantes. Não estaremos comemorando no mesmo plano, mas tenho certeza absoluta que o senhor estará comemorando daí, assim como eu de cá.

Aos meus avós, Murillo e Helena (*in memoriam*) por terem sido um exemplo de determinação, me ensinarem a amar a leitura e por todo o carinho dado durante o nosso período de convívio.

Desejo agradecer também aos meus amigos, Renata Figueiredo e Carlos Schenato, com quem eu venho caminhando desde o 5º semestre juntos. Vocês fazem parte de todas as boas

lembranças que eu tenho da faculdade e eu fico muito feliz de tê-los encontrado, ainda que no meio do caminho.

A todas as pessoas que fizeram parte da minha vida acadêmica, o meu muito obrigada. Tenho certeza de que toda minha trajetória percorreu pelos caminhos e obstáculos necessários e mesmo aquelas pessoas que não estão mais lado a lado agora fazem parte disso tudo.

Por fim, agradeço a Deus por ter me dado força nos momentos de fraqueza; luz nos momentos de escuridão e o sorriso no rosto para enfrentar os obstáculos que a vida nos impõe da maneira mais leve possível.

Enquanto eles não se conscientizarem, não serão rebeldes autênticos e, enquanto não se rebelarem, não têm como se conscientizar (George Orwell - 1984).

RESUMO

A pessoa com deficiência vem lutando, historicamente, por seu espaço efetivo de voz na sociedade. A história, por sua vez, é manchada pelas atrocidades que foram feitas às minorias, sob as mais diversas justificativas de extermínio, inclusive, tendo sido muito sangue das pessoas com deficiência derramado ao longo da história, sob o pretexto de não terem uma vida digna a ser vivida. Felizmente, esse é um plano que vem mudando e evoluindo com o passar dos anos e graças à luta incansável da pessoa com deficiência e apoiadores da causa. Nesse contexto, parte-se de um modelo social ultra protetivo para um pautado na inclusão e autonomia. Essas mudanças chegaram ao Brasil, exigindo uma verdadeira mudança paradigmática com relação ao tratamento jurídico da pessoa com deficiência, através dos institutos existentes para promover a proteção. Ocorre que a prioridade agora é em se garantir, além da proteção, a efetiva inclusão dessa pessoa com deficiência na sociedade, para que esta possa desfrutar de todos os seus direitos da forma mais autônoma possível. Surge, em 2015, a Lei Brasileira de Inclusão que institui a tomada de decisão apoiada como instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência, objetivando deixar a curatela apenas em casos extremos. Uma vez que a pessoa com deficiência, quando maior de 16 anos, não pode ser mais considerada absolutamente incapaz, torna-se necessário fazer com que os instrumentos existentes para apoio e representação tenham sua melhor aplicabilidade possível e, assim, transmitir maior segurança à uma sociedade ainda relutante em atualizar conceitos e se despir de preconceitos. Ocorre que a tomada de decisão apoiada encontra muitas dificuldades, tanto no âmbito normativo quanto no âmbito social, para sua aplicação. O presente trabalho analisa quais são os obstáculos para a efetiva aplicabilidade do instituto do apoio, observando tanto a harmonia das leis que sustentam o instituto, quanto os entraves para aplicação no Judiciário. Por fim, objetiva-se buscar soluções para tornar a tomada de decisão apoiada um instrumento efetivo e útil no exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência, promovendo sua autonomia e liberdade de maneira efetiva.

Palavras-chave: Tomada de decisão apoiada. Pessoa com deficiência. Harmonia Normativa. Método Clínico de Ensino Jurídico.

ABSTRACT

The disabled person has been struggling historically for his or her effective voice space in society. History, in turn, is tainted by the atrocities that have been inflicted on minorities under the most diverse justifications for extermination, including the blood of people with disabilities shed throughout history on the pretext of not having a decent life to be lived. Fortunately, this is a plan that has been changing and evolving over the years and thanks to the tireless struggle of the disabled and supporters of the cause. In this context, we start with an ultra-protective social model for inclusion and autonomy. These changes have arrived in Brazil, requiring a real paradigmatic change in relation to the legal treatment of the disabled person through the existing institutes to promote protection. The priority now is to ensure, in addition to protection, the effective inclusion of disabled people in society, so that they can enjoy all their rights in the most autonomous way possible. In 2015, the Brazilian Inclusion Law establishes decision-making supported as an instrument to support the exercise of the civil capacity of persons with disabilities, with the aim of leaving the curatorship only in extreme cases. Since the disabled person, who is over 16 years of age, can no longer be considered as absolutely incapacitated, it is necessary to ensure that the existing instruments for support and representation have their best applicability and thus society still reluctant to update concepts and get rid of prejudices. It occurs that the decision making process supported finds many difficulties, both in the normative scope and in the social scope, for its application. The present study analyzes the obstacles to the effective applicability of the support institute, observing both the harmony of the laws that underpin the institute and the obstacles to application in the Judiciary. Finally, it aims to find solutions to make supported decision making an effective and useful instrument in the exercise of the civil capacity of the person with disability, promoting their autonomy and freedom in an effective way.

Keywords: Decision-making supported. Disabled person. Normative Harmony. Clinical Method of Legal Education.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A CONSTRUÇÃO DO MODELO DE APOIO A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL: UMA HISTÓRIA DE LUTAS	12
3 A TOMADA DE DECISÃO APOIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	25
3.1 O instrumento do apoio na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência	25
3.2 A lei brasileira de inclusão: estabelecendo mudanças necessárias	27
3.3 Os obstáculos à efetiva aplicação da tomada de decisão apoiada	32
4 SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA A APLICABILIDADE DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA	42
4.1 Direito Comparado.....	46
4.2 A atuação do legislativo.....	48
4.3 O método clínico de ensino jurídico.....	49
5 CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O instituto da Tomada de Decisão Apoiada é a novidade trazida pela Lei nº 13.146/15, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que teve como base a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, homologada pela Assembleia Geral da ONU. Trata-se de um instrumento onde a pessoa com deficiência pode se valer da ajuda de duas pessoas de sua confiança para tomar decisões a respeito dos mais variados assuntos da sua vida.

O novo instrumento de apoio é desdobramento de mudanças paradigmáticas que iniciaram no plano internacional e foram adentrando as fronteiras brasileiras, através de debates e reivindicações dos grupos interessados, culminando na lei supramencionada, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão. Essa lei alterou drasticamente a teoria das incapacidades aplicada no Brasil que, por consequência, gerou importantes modificações no sistema de proteção e representação da pessoa com deficiência.

Quando se fala em pessoa com deficiência, não se pode abster de mencionar a luta de um povo que muitas vezes foi oprimido, excluído e até mesmo dizimado em virtude de sua deficiência, sem que sequer tivesse o direito de ser ouvida ou de ter sua opinião e vontade respeitadas. Portanto, a palavra “inclusão”, característica marcante da Convenção e da lei 13.146, significa o reconhecimento dessa luta e de uma tentativa, não de reescrever a história, mas sim de conseguir mudar o curso da história da pessoa com deficiência, permitindo que uma nova era de autonomia se inicie.

É a partir das premissas da autonomia, liberdade e inclusão que a presente pesquisa busca entender em que contexto legislativo nasceu a tomada de decisão apoiada e como a mesma é recepcionada por uma sociedade que, até então, compreendia pessoa com deficiência como absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil. Para além disso, a pesquisa tenta identificar o motivo pelo qual um instituto tão nobre como a tomada de decisão apoiada encontra-se ainda em desuso.

Em um primeiro momento, pretende-se analisar o contexto internacional do surgimento desse instrumento de apoio, bem como desenhar o cenário histórico – até a chegada dos dias atuais – da sociedade em geral e da interação dessa com a pessoa com deficiência. Para isso, é necessário adentrar em conceitos do direito internacional, a partir de um dos seus fundamentos, o direito das gentes, e compreender como a pessoa com deficiência encontra-se abrangida dentro desses conceitos.

Em um segundo momento, objetiva-se abordar como a tomada de decisão apoiada foi incluída nas normas brasileiras e o motivo da mesma se encontrar subutilizada no nosso país, a

partir da análise da Lei Brasileira de Inclusão, do Código Civil e do Código de Processo Civil brasileiros. Essa análise tem por finalidade investigar a harmonia dos códigos em relação ao instituto, tendo em vista que essa é uma necessidade intrínseca à própria aplicação do referido instituto.

Por fim pretende-se realizar uma análise crítica das soluções práticas ao problema da subutilização do instituto de apoio, que já se encontra há aproximadamente 4 anos em vigor, sem um número expressivo de utilização a partir de cada fator identificado, responsável por essa falta de aplicabilidade. Busca-se, ainda, compreender em que medida o método clínico de ensino jurídico pode auxiliar nessa efetiva aplicação da tomada de decisão apoiada.

2 A CONSTRUÇÃO DO MODELO DE APOIO A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL: UMA HISTÓRIA DE LUTAS

Para entender a essência do instituto da tomada de decisão apoiada é necessário, primeiramente, compreender de que forma ele foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro. Em outras palavras, é necessário compreender os fatores que permitiram a mudança paradigmática em uma sociedade habituada a segregar – sob o pretexto de proteger – a pessoa com deficiência.

Essa incorporação ocorreu graças à participação ativa do Brasil em Convenções Internacionais, fazendo parte de um Direito Internacional que visa, conjuntamente, discutir e resolver questões e problemas comuns em todos os países, no intuito de expandir e garantir cada vez mais direitos.

Nessa senda, percebe-se que a evolução da formação conceitual da pessoa com deficiência, bem como a forma com que esta passou a ser tratada juridicamente, partiu do âmbito internacional para o nacional, o que pode ser considerada uma evolução conjunta dos países que se dispuseram a pensar sobre a efetivação desses direitos.

No caso da pessoa com deficiência, a Convenção da ONU Sobre os Direitos da Pessoa Com Deficiência, realizada no ano de 2007, debruçou-se sobre um desafio importante e necessário que viria a mudar o modelo de tratamento das pessoas com deficiência visando a promoção da inclusão, sem deixar de atentar-se ao caráter protetivo. Para além disso, a Convenção propôs a inserção de várias medidas e instrumentos – de direito material e processual – na busca por equipar o ordenamento jurídico com a melhor qualidade de ferramentas para promover seus objetivos.

A referida Convenção é desdobramento e consequência de como se estrutura, bem como resultado dos objetivos do Direito Internacional, que consegue, com certa excelência, promover esse debate e, posteriormente, torná-lo uma força dentro do ordenamento jurídico interno de cada Estado Soberano. Neste caso específico, demonstra o interesse dos Estados em amadurecerem coletivamente, ainda mais quando considerado a mancha de sofrimento que marca a história do tratamento das pessoas com deficiência, não apenas no Brasil como no mundo.

A definição do Professor Jorge Miranda leva em consideração toda a complexidade que compreende essa relação entre países:

O direito Internacional compreende processos de formação específicos (típicos ou tipicamente diferenciados dos de Direito interno); e singulariza-se, por certo, pelo papel mais extenso do costume, pela ausência de lei como acto normativo, autoritário e centralizado e pelo significado peculiar de factores convencionais. Mas esses procedimentos não valem nem se explicam por si mesmos; derivam, naturalmente das condições próprias e mutáveis da vida internacional, dos modos e das circunstâncias como nela se inserem os Estados e os demais sujeitos, bem como das conexões entre eles e as pessoas físicas (MIRANDA, 2009, p. 25).

Dessa forma, é possível compreender que o Direito Internacional se dispõe a promover uma conversa franca entre os Estados, resguardando suas soberanias, com o objetivo de produzir uma norma que valha internacionalmente e que, cada país, de acordo com a sua realidade, possa usar das ferramentas necessárias para torná-la eficaz no âmbito de sua jurisdição. Segundo Miranda (2009, p.25), o Direito Internacional se dispõe a discutir “questões e situações da vida que ultrapassam o mero âmbito estatal, ele tem vindo a sobre elas incidir, a conformá-las e a regê-las em concorrência com o Direito interno”.

É, portanto, o que acontece no caso da Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência uma vez que tratamos de um tema que não se limita à preocupação e aos olhares de apenas um Estado, mas que transcende como um assunto de humanidade. Isso visto que o número de pessoas com deficiência é significativo, em cada país, e demanda uma atenção especial que enfoque mais em direitos de inclusão do que propriamente proteção.

O Professor Antônio Augusto Cançado Trindade faz uma pontuação importante:

Nenhum Estado é dado tentar situar-se acima do Direito, voltamos às origens conceituais tanto do Estado nacional como do Direito Internacional. Quando ao primeiro, não há que se esquecer que o Estado foi originalmente concebido para a realização do bem comum, e que existe para o ser humano, e não vice versa. Quanto ao segundo, tampouco há que se olvidar de que o Direito Internacional não era em suas origens um direito estritamente interestatal, mas sim o direito das gentes (TRINDADE, 2006, p. 17).

O Direito Internacional não trata apenas de acordos entre países, mas sim da consideração de que certos problemas têm de ser entendidos como universais e, portanto, tratados com os diversos representantes que essa universalidade vai abranger. Dessa forma, discutir sobre a questão da pessoa com deficiência não diz respeito somente à necessidade de se entender uma melhor forma de tratar de uma questão de um país, mas sim entender que essas pessoas – como seres humanos – merecem a atenção para os seus problemas como uma universalidade que vai além de fronteiras Estatais.

Esse raciocínio decorre do Direito Natural, que tem como grande defensor aquele que é considerado o fundador do Direito Internacional, Francisco de Vitória (2017) e dispõe desse mesmo pensamento intitulando de “direito das gentes”, que tem um elo direto ao Direito Natural, trazendo um caráter genuíno nesses direitos, que não tratam apenas de construções e acordos humanos:

No direito das gentes está presente o direito natural e, sobretudo, as conclusões dos preceitos primeiros da lei natural. É, portanto, ancorado na lei eterna, de maneira que as relações internacionais constituídas sob a vigilância do direito das gentes não são obras do acaso e justificadas unicamente pelo interdito universal da razão humana, mas narradas ante o reconhecimento de um pano de fundo teológico, em que a lei humana contém substancialmente atributos teológicos e morais (ASTORGA; BOEIRA, 2017, p. 19).

É possível entender, portanto, esse direito das gentes – e mais precisamente aplicando à Convenção dos direitos da pessoa com deficiência – como uma expressão do direito positivado, através de um acordo internacional, mas que decorre de um mesmo direito natural, que é proveniente de aspectos que enfatizam o valor moral de um direito, relacionando-o também a fatores teológicos (ASTORGA; BOEIRA, 2017, p. 19).

Portanto, é visível uma diferenciação entre o que seria o direito interno e o direito internacional, sendo esse último denominado por Francisco de Vitória (2017) como o direito das gentes, onde se tem preceitos que se entendem como comuns em todos os seres humanos e, por essa razão, devem estar disponíveis a todos no plano do direito positivo. Luiz Astorga e Marcus Boeira traduzem muito bem esse pensamento:

[...] o direito das gentes também é conclusivo. Deriva diretamente da lei natural, mas se articula necessariamente com o direito natural porque sua origem pactual vincula-se necessariamente ao interdito universal de que os princípios da razão prática se transfiguram em preceitos que, destinados a regular os atos humanos, estabelecem ordens comuns para todas as sociedades humanas, axiomas presentes em qualquer comunidade política. (ASTORGA; BOEIRA, 2017, p. 26).

Importante perceber como uma visão construída nos séculos XV e XVI mostram-se tão contemporâneas e, na verdade, mais necessárias do que nunca em um contexto de graves violações de direitos de minorias e considerando, inclusive, um passado recente de atrocidades que deixaram uma ferida latejante na história da humanidade relacionada justamente a esse desprezo por certos grupos de pessoa.

Em uma visão que se limita a eventos mais próximos, destaca-se a II Guerra Mundial como um momento em que a humanidade teve uma crise severa, uma vez que se deixou permitir tamanhas brutalidades sob um argumento, que embora forte, extremamente leviano e hegemônico. Nesse cenário, foi necessário repensar acerca da proteção internacional, levando em consideração o indivíduo como propriamente indivíduo e não apenas como nacional de um Estado (LAFER, 1988, p. 154).

Nesse sentido, pontua Celso Lafer:

É por essa razão que as Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, posteriores à II Guerra Mundial, buscam ir além dos interesses específicos dos Estados, criando garantias coletivas. Estas procuram estabelecer obrigações objetivas em matéria de direitos humanos, que são vistas e percebidas como necessárias para a preservação da ordem pública internacional (LAFER, 1988, p. 154-155).

Interessante – e um pouco aterrorizante – é esse ponto de encontro de elementos do século XV com o cenário do século XX e XXI, onde se faz necessário invocar o direito das gentes da mesma forma com quem Francisco de Vitória (2017) fez. Este o fez para questionar a forma com que os portugueses e espanhóis conquistaram o novo mundo, através da escravidão natural aristotélica. Na contemporaneidade, por sua vez, se faz necessário questionar novamente esse conceito – que obviamente se refinou com o passar dos anos – que continua a considerar que a utilização de um pretexto que caracteriza um tipo de gente é considerado argumento para a dominação desse grupo.

Nesse sentido, Celso Lafer, refletindo sobre os pensamentos de Hannah Arendt, discorre:

A sistemática internacional contemporânea da proteção das minorias tem contribuído, na medida em que é bem-sucedida, para aprimorar a convivência entre grupos populacionais heterogêneos, dentro do âmbito dos Estados, e representa, na linha da reflexão de Hannah Arendt, uma proposta válida, em situações específicas onde existam minorias, de construir a igualdade através da lei e por meio da organização da comunidade política (LAFER, 1988, p. 157-158).

Destarte, um objetivo a que se propõe o Direito Internacional é justamente a promoção dessa igualdade desenvolvendo um debate e a convivência das populações, a fim de que entendam essa heterogeneidade flagrante e busquem soluções para diminuir essas diferenças que existem entre “maioria” e “minorias”, propiciando um ambiente que acolhe e não mais segrega.

A pessoa com deficiência faz parte desse grupo de minorias que muito teve – e ainda tem – que lutar pela garantia de direitos. A história de luta dessas pessoas é marcada pelo enfrentamento de tratamentos diversos, ora como se fossem um “castigo divino”, ora como se fossem simplesmente um fardo econômico na vida de seus familiares, uma vez que – na visão de um Estado opressor – aquela era uma vida sem qualquer expectativa. Entre esses dois exemplos, existe uma gama infinita de outras “visões” utilizadas para definir as pessoas com deficiência, sempre com o interesse ou de excluir ou de superproteger, cassando-lhes o direito de autonomia.

No entanto, é necessário se observar que além de lutar pelo reconhecimento de direitos, tiveram eles que lutar pelo simples direito de viver – drama esse que foi realidade pelos anos que se arrastaram no contexto da II Guerra Mundial, mais especificamente na Alemanha Nazista: Dentro de campos de concentração e extermínio evaporaram muitas vidas de pessoas com deficiência pelo simples fato de assim serem

O cenário da Alemanha, sob o comando de Adolf Hitler, é um dos mais tristes de se analisar, quando se olha para o número de vidas de pessoas com deficiência aniquiladas sob o argumento de que se tratavam de “vidas sem valor”, ou seja, indignas de serem vividas. Mais lamentável é o fato de que essas vítimas jazem no esquecimento (DICHER; TREVISAM, 2014, p. 268).

Essa prática de aniquilar vidas de pessoas com deficiência foi concebida em um Programa de Eutanásia, onde, em uma das propagandas que promoviam o referido programa “alertava”, segundo Dicher e Trevisam (2014, p. 267): “60.000 *Reichsmarks* é o que essa pessoa portadora de defeitos hereditários custa ao Povo durante sua vida. Companheiro, é seu dinheiro também”.

O referido programa, posteriormente, foi chamado de *Tiegartenstrasse 4* – ou simplesmente T4 – onde também, “275 mil adultos e crianças com deficiência morreram nesse período e, outras 400 mil pessoas suspeitas de terem hereditariedade de cegueira, surdez e deficiência mental foram esterilizadas em nome da raça ariana pura” (GUGEL, 2007, *apud* DICHER; TREVISAM, 2014, p. 268).

A própria utilização da palavra pejorativa “portadora” na propaganda do programa já demonstra o estigma que marca a pessoa com deficiência. Nesse contexto, isso se agrava porque mostra que esse “defeito” que a pessoa com deficiência “carrega” consigo é digno de desprezo e passível de aniquilamento. É notável, portanto, o poder de uma simples palavra em impulsionar um discurso de extermínio. Daí se vê a necessidade em mudar a forma de tratamento para não permitir que se entenda deficiência como um fardo que a pessoa traz

consigo durante a vida, mas sim como uma soma de elementos e barreiras, podendo elas serem físicas e sociais.

É importante, ainda, perceber como parecia não haver argumentos que rebatessem essas práticas, como muito bem pontuam Marilu Dicher e Elisaide Trevisam:

A eutanásia também era recomendada aos “idiotas incuráveis”, independentemente de manifestação destes, sendo que, mesmo neste caso, como aponta Giorgio Agamben (2010, p. 134), os autores não reconheciam razão alguma “nem jurídica, nem social, nem religiosa para não autorizar a morte destes homens, que não são mais do que a espantosa imagem ao avesso [...] da autêntica humanidade” (DICHER; TREVISAM, 2014, p. 268 apud AGAMBEN, 2010, p. 134).

Não há, portanto, como negar que essa ideia de “pena” sempre existiu no subconsciente de uma sociedade que entendia, de fato, que uma vida de uma pessoa com deficiência era uma vida indigna de ser vivida, de forma que foram “justificadas” diversas atrocidades, que dizimaram aproximadamente 700 mil pessoas em apenas um período da história (GUGEL, 2007, *apud* DICHER; TREVISAM, 2014, p. 268).

Dessa forma, o Direito Internacional – tendo o direito das gentes como uma energia componente – assume também esse caráter contramajoritário e militante no sentido de buscar formas de estabelecer certas normas e valores morais que devem ser observados pela comunidade em geral e não deixados à livre escolha do Estado soberano introduzir no seu direito interno. Isso se dá porque, acima da soberania do Estado, estão aqueles que o compuseram desde a origem e o mantém até então: os seres humanos.

A autora Flávia Piovesan entende esse momento pós-guerra como uma reconstrução dos direitos humanos:

E nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito (PIOVESAN, 2006, p. 9).

Essa preocupação do direito Internacional, que surge depois de eventos traumáticos, como foi no caso da II Guerra Mundial, cria uma nova camada do referido direito, um pouco mais densa e rígida, com preocupações mais concretas e até mais coercitivas do que o direito

internacional está acostumado. Trata-se do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nas palavras do autor Paulo Henrique Gonçalves Portela:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é um ramo do Direito Internacional, ao qual se aplicam, portanto, alguns dos institutos do Direito das Gentes. A título de exemplo, suas normas encontram-se, em geral, consagradas em tratados, cuja conclusão requer anuência de Estados e de organizações internacionais. Entretanto, a importância atribuída aos direitos humanos vem levando a que sua obrigatoriedade venha paulatinamente se impondo independentemente da vontade dos Estados [...] (PORTELA, 2018, p. 925).

No mesmo diapasão:

A abrangente positivação dos direitos humanos no âmbito internacional é um processo de criação normativa que se inicia no pós-Segunda Guerra Mundial. Tem como fonte material um engajamento moral e político que almejou ser uma resposta jurídica às atrocidades e horrores do totalitarismo no poder. Com efeito, este, ao afirmar a generalizada e despropositada descartabilidade do ser humano, encarnou como mostra Hannah Arendt em *Origens do Totalitarismo* (São Paulo: Cia. das Letras, 1989, pp. 300-336) uma inédita ruptura com o legado dos direitos humanos e com a própria tradição do pensamento jurídico. E neste contexto, como aponta Flávia Piovesan, que "o pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução", fazendo prevalecer na ordem internacional, com efeito direto no plano interno das sociedades nacionais, o referencial axiológico dos direitos humanos (LAFER, 2007, p. x).

A respeito desse percurso histórico de construção de direitos humanos inerentes à pessoa com deficiência, Flávia Piovesan descreve:

a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado ou, mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma "doença a ser curada", sendo o foco centrado no indivíduo "portador da enfermidade"; d) finalmente uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos, isto é, nesta quarta fase, o problema passa a ser a relação do indivíduo e do meio, este assumido como construção coletiva. Nesse sentido, esta mudança paradigmática aponta o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação (PIOVESAN; SILVA; CAMPOLI, 2016, p. 491).

Outro fator importante a ser analisado, à época da Segunda Guerra Mundial, diz respeito à noção de soberania do Estado adotada principalmente para dar mais força aos regimes totalitários, em particular por Adolf Hitler que transformou seres humanos em ratos de um bizarro laboratório e, posteriormente, os transformou em cinzas. Nesse sentido, cabe a pontuação de Paulo Henrique Gonçalves Portela:

[...] a soberania nacional era entendida como praticamente absoluta, protegendo o Estado contra ações internacionais motivadas pela situação dos direitos das pessoas nos respectivos âmbitos de competência (PORTELA, 2018, p. 927).

Daí se justifica a necessidade, adiante, do fortalecimento das noções de direitos humanos como uma camada enrijecida proveniente da tentativa de proteção da humanidade frente à iminentes líderes totalitários, incluindo esse conceito dentro do direito internacional, que já encontra, à esse ponto, características essenciais para garantir o amadurecimento desta ideia que, ao primeiro olhar, pode fazer com que os “Estados Soberanos” se sintam enfraquecidos.

Em virtude disso, foi percorrido um longo hiato entre as atrocidades da II Guerra Mundial e a garantias de direitos efetivamente inclusivos às pessoas com deficiência, até que se pudesse voltar os holofotes a esse assunto importante e urgente, que se deu através da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, realizado em Nova Iorque, no ano de 2007, onde trouxe, em seu preâmbulo, um anúncio do que se pretendia mudar:

c) reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação (BRASIL, 2009, online).

Estamos diante, pois, de uma manifestação de interesse em garantir direitos humanos à pessoa com deficiência. Isso é curioso porque demonstra o que a história comprova: a pessoa com deficiência sempre foi tratada como um marginal em direitos humanos, dado esse tratamento ora protecionista e ora piedoso, mas que, no entanto, justificou o extermínio dessas pessoas. No entanto, agora, a expressão de direitos humanos não se refere somente à situação do ser humano, mas sim a sua dignidade.

É por isso que se fez necessário entender que a pessoa com deficiência precisa de uma atenção especial, afinal, o seu passado de atrocidades demonstra a fragilidade de sua dignidade. Além do mais, cabe notar: para que se possa considerar uma condição digna, é preciso entender

todos os fatores que permeiam o modo de viver daquela pessoa e isso exclui automaticamente um modelo que trate somente de exclusão ou somente de proteção. Não há como adotar um modelo uno para tratar de um tema de tamanha complexidade.

Para chegar às conquistas das pessoas com deficiência – no que se refere à garantia de direitos no plano internacional – é preciso percorrer o caminho de alguns documentos essenciais que se preocuparam em concretizar um pensamento comum entre a sociedade internacional da necessidade de se reafirmar os direitos humanos. Muito do que foi sendo construído através desses documentos formou a base que confere solidez à Convenção Internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência.

O pontapé inicial da legislação internacional, assumindo a liderança na luta pela confirmação dos direitos humanos, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que ocorreu no ano de 1948 e se refere justamente à essa reconstrução de um conceito que foi completamente desprezado à época da II Guerra Mundial. Logo em seu primeiro artigo, já se declara que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos [...]” (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948, online).

A Carta não ficou apenas no plano das garantias negativas e fez com que, em seu artigo 2º, essas previsões se transformassem em uma forma concreta de direito:

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948, online).

O dispositivo supramencionado visa, portanto, descrever de forma a deixar evidente qual seu interesse em promover a sua igualdade. A mensagem que se passa ao destinatário é de uma igualdade abrangente, que reconhece as diferenças e, acima de tudo, as respeita. Esse conceito de igualdade aberta na Declaração Universal dos Direitos Humanos é o que vai pautar, posteriormente, a igualdade da pessoa com deficiência, de forma mais específica e objetiva, na sociedade, bem como também servirá de base na persecução da autonomia, que é diretamente influenciada pelo conceito de liberdade.

No ano de 1948, portanto, temos toda uma estrutura que se encaminha para a garantia de direitos humanos, partindo de um contexto amplo, para se aperfeiçoar junto com a história até chegar nos contextos mais específicos e complexos.

A partir desse significativo sinal de que a sociedade internacional estava alinhada e decidida a pensar e sofisticar o debate acerca de proteção de minorias, os anos que se sucederam foram de grandes mudanças para os Direitos Humanos. No entanto, o debate sobre os direitos da pessoa com deficiência exigiu um amadurecimento coletivo prévio da sociedade em geral, no sentido de entender que era necessário abrir espaço para que seu desenvolvimento e participação em todos os complexos âmbitos da vida pudessem se dar da maneira mais efetiva.

A partir desse apanhado histórico-conceitual, temos um primeiro aceno, em plano internacional, de que os Estados estavam preparados para promover a inclusão das pessoas com deficiência e não apenas ignorá-las ou trata-las como passíveis tão somente de proteção no âmbito internacional. Temos, portanto, o exemplo de um Tratado que traz características dos direitos das gentes, mais sofisticados com conceitos de dignidade da pessoa humana e, principalmente, com um caráter mais obrigatório aos Estados, a despeito de sua soberania.

No primeiro artigo da referida Convenção, temos mais claro o Propósito da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente (BRASIL, 2009, online).

Isto posto, necessário é entender o conceito de igualdade que se busca através dos dispositivos da Convenção, que pode ser facilmente respondido através do que pensa Boaventura de Souza Santos:

Temos direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (SANTOS, 2003, p. 56).

A igualdade, dentro desse conceito, comporta algumas desigualdades no intuito de afastar que esse pensamento de soberania de um povo em relação ao outro seja reproduzido. Dessa feita, temos um documento internacional que promove um conceito sofisticado de liberdade para entender a complexa situação da pessoa com deficiência.

Essa complexidade se dá justamente pelo fator sensível que se localiza entre a necessidade de proteção e a necessidade de promoção da autonomia da pessoa com deficiência. Afinal, não há como se negar a necessidade da existência de mecanismos que protejam a pessoa com deficiência frente às situações onde as suas limitações intrínsecas à deficiência possam torna-la extremamente vulnerável.

Dessa forma, é evidente a constatação de que a pessoa com deficiência precisa, sim, de instrumentos que a protejam diante das diversas situações iminentes da vida cotidiana. No entanto, mais importante ainda é conceber e amadurecer a ideia de que é necessário deixar que essa pessoa consiga ter uma postura ativa na sociedade, a qual somente pode ser alcançada através da autonomia.

A Convenção, no âmbito internacional, deu um grande passo em favor do direito das pessoas com deficiência porque dispõe de inovações nas formas de tratamento; efetivação de direitos, mas também serve para “confrontar a sociedade – inclusive com recurso a instâncias internacionais, no caso da omissão local – com a necessidade de implementação de direitos tidos como já assegurados a todos” (RAMOS, 2018, p.113).

Isso significa dizer que a Convenção que se debruça sobre os direitos das pessoas com deficiências não se dispôs apenas a propor mudanças que poderiam ser entendidas como utópicas, mas criou também uma obrigação dos Estados em cumprir, sob pena de responderem pela sua omissão. Isso demonstra que a preocupação é real em fazer com que este não seja apenas mais um texto internacional assinado, oportunamente, por vários países.

Dessa forma, era preciso que cada país adotasse da melhor forma os instrumentos e diretrizes previstos na Convenção e entender que aquela obrigação não era apenas para ser entendida como uma mudança legislativa em prol da sociedade comum, mas sim em prol dos direitos humanos em sua essência.

A partir daí o Brasil entra em cena as mudanças que desencadearam a criação do instrumento da Tomada de Decisão Apoiada como uma solução à essa necessidade de se promover a inclusão e autonomia da pessoa com deficiência, sem deixar de protegê-la. Para isso, é válido entender quais mecanismos do ordenamento jurídico brasileiro foram utilizados para internalizar esta norma.

O parágrafo 2º do Artigo 5º da Constituição Federal nos informa qual a importância de tratados internacionais perante nosso ordenamento jurídico:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados

internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988, online).

O dispositivo supracitado demonstra que o rol de garantias e direitos fundamentais não se esgota naqueles citados no artigo 5º da lei magna, mas podem ser ampliados de acordo com a participação em tratados e acordos internacionais do Brasil. Isso demonstra que o Constituinte reconhece a importância do direito internacional como um aliado na tarefa de efetivar essa gama de garantia e direitos, que sempre tendem a crescer, de acordo com a nossa evolução.

Para além desse reconhecimento de tratados internacionais, a Carta Magna ainda entendeu por necessário um destaque aos tratados referentes a assuntos de direitos humanos, concebendo, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, a possibilidade de *status* constitucionais aos mesmos. Vejamos:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 2004, online).

Essa sinalização da Constituição frente à Tratados de Direitos Humanos demonstra a sua preocupação, pelo menos no âmbito formal, em fazer com que direitos e garantias fundamentais sejam efetivados na esfera interna, dando ainda mais valor à sua palavra dada em Convenções realizadas fora do país.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por sua vez, é o único tratado internacional que foi levado à votação em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, se adequando ao §3º do Art. 5º da Constituição Federal e tendo sido recepcionado no âmbito interno como equivalente à Emenda Constitucional. Na análise desse aceno do Brasil à importância dos tratados internacionais de direitos humanos, a autora Flávia Piovesan pontua com clareza:

Adicione-se que a adesão do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos simboliza ainda o seu aceite para com a ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos, bem como para com a ideia de legitimidade das preocupações da comunidade internacional no tocante à matéria (PIOVESAN; SILVA; CAMPOLI, 2016, p. 401).

Esse ato importa em um foco maior no compromisso, ora assinado em Nova Iorque pelo nosso país, em criar e aprimorar os mecanismos necessários, produzindo mudanças

paradigmáticas com o intuito de cumprir com os objetivos propostos no Tratado. De acordo com Luiz Alberto David Araújo e Maurício Maia:

Como consequência dessa forma de internalização, temos que, tal qual ocorre com qualquer norma constitucional, a legislação infraconstitucional lhe deve observância, não podendo contrariá-la. Assim, todo o direito anterior à Convenção que contrarie suas disposições deve ser tido por revogado, e toda a legislação posterior deve ser consentânea com seus preceitos, sob pena de padecer de vício de inconstitucionalidade e, dessa forma, ser inválida (ARAÚJO; MAIA, 2018, p. 40).

Diante dessa gigantesca importância dada aos tratados internacionais de direitos humanos, especialmente em se tratando da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o Brasil se colocou em uma posição de obrigação em criar medidas de efetivação da referida Convenção. Apesar de o referido tratado ter sido rapidamente internacionalizado e ter o *status* constitucional reconhecido, foram necessários muitos anos para um efetivo sinal de respeito ao Tratado, pelo menos no que se refere ao plano formal. Essa expressão de cumprimento veio através da Lei 13.146 no ano de 2015 e trouxe, de fato, inovações que vão do simples tratamento da pessoa com deficiência, até a instituição de mecanismos sofisticados de inclusão, qual seja a Tomada de Decisão Apoiada.

A Tomada de Decisão apoiada, este instrumento tão interessante trazido pela Convenção sobre direitos da pessoa com deficiência, se propõe a ser uma das provas dessa sofisticação e, talvez por esse motivo, ainda encontra tantas barreiras na sociedade brasileira para sua efetivação. Muito embora tenha havido esse grande amadurecimento da sociedade no sentido de apontar o foco para métodos mais eficazes de promover a inclusão da pessoa com deficiência, ainda é possível perceber que a sociedade brasileira e os seus institutos ainda se prendem a amarras do preconceito e, portanto, não conseguem enxergar como útil e eficaz alguns instrumentos, sob o pretexto da proteção.

3 A TOMADA DE DECISÃO APOIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Embora o contexto histórico muito ajude na compreensão da evolução do pensamento da comunidade em relação à pessoa com deficiência, a realidade é de que há muito ainda o que evoluir. Isso devido ao fato de que a existência de normas positivadas no ordenamento jurídico nacional e internacional não consegue adentrar na consciência das pessoas que, por óbvio, foi forjada ao longo do tempo com a concepção de que a pessoa com deficiência precisa ser protegida contra a sociedade e não incluída nela.

Dessa forma apesar da melhor intenção na Convenção Internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência e, posteriormente, na elaboração da Lei 13.146 de 2015 em criar um ambiente de inclusão, como a própria lei sugere, é prudente compreender que os obstáculos não se encerraram por aí. Não se pode dizer que em uma sociedade tão complexa e desigual quanto a da contemporaneidade, onde vários são os problemas que a assolam, há condições de uma lei conseguir exercer um caráter conscientizador.

Diante disso, faz-se necessário – para além da interpretação do conceito de tomada de decisão apoiada – entender quais elementos amparam sua instituição; ao que ela se propõe e como torná-la eficaz, a partir da análise dos documentos oficiais e do comportamento do Judiciário e das instituições brasileiras em geral.

A partir dessa compreensão, a análise da implementação e uso do referido instituto em outros países se mostra importante para compreender aspectos a serem melhorados na eficácia do dispositivo no Brasil.

3.1 O instrumento do apoio na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência

É de conhecimento que o grande impulso de estímulo ao método de apoio ao exercício da capacidade civil da PCD vem a partir da referida convenção, internalizada pelo Congresso Nacional em 2008, através do Decreto Legislativo n. 186 (BRASIL, 2008). Busca-se compreender, portanto, a lógica que fez o legislador pensar por aproximadamente sete anos, até a entrada em vigor da lei 13.146, em como fazer a positivação adequada da tomada de decisão apoiada e se isso foi feito com êxito (BRASIL, 2015c)

Logo em seu Preâmbulo, em seus primeiros quatro itens, a CDPD confirma que se trata de mais um passo em direção à confirmação dos direitos humanos, a partir dos documentos inaugurais, quais sejam, Carta das Nações Unidas (1941); a Declaração Universal dos Direitos

Humanos (1948) e, obviamente, de toda a estrutura construída para amparar e estender os direitos humanos, reafirmando seus princípios e valores (BRASIL, 2009, online).

No quinto item do referido preâmbulo, já conseguimos visualizar a intenção da Convenção em mudar o conceito de deficiência, reconhecendo que ela não se apresenta a partir de eventual limitação física ou mental da pessoa, mas sim da “interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (BRASIL, 2009, online).

A partir disso, percebe-se que um dos objetivos da Convenção não é propriamente aumentar a proteção da Pessoa com Deficiência, mas sim tentar diminuir as barreiras que impedem a interação da mesma com a sociedade, de maneira geral. Em outras palavras, pode-se compreender que a pessoa com deficiência é dotada de capacidade necessária para incluir-se na sociedade. Ocorre que, para que isto aconteça, é preciso diminuir a distância – forjada histórica e culturalmente – entre a própria pessoa e a sociedade.

Com relação à autonomia, fica evidente que urge reconhecer a importância desse direito, bem como da independência individual, “inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas” (BRASIL, 2009, online). É nesse momento que há o sinal mais claro de que o documento tem como finalidade afastar uma teoria de incapacidade da pessoa com deficiência, para abraçar uma de inclusão que entende que ela tem o direito de exercer o direito de escolha na sua vida. Exatamente nesse ponto que começa a se justificar esse modelo de apoio que sustenta a base da tomada de decisão apoiada.

O artigo 3º da referida convenção apresenta como um dos objetivos a “plena e efetiva participação e inclusão na sociedade” (BRASIL, 2009, online). Isso significa que a intenção não é mais construir uma fortaleza em volta da pessoa com deficiência, mas sim inseri-la ao corpo social, garantindo sua participação ativa. Ainda no texto da convenção, a fim de deixar claro o objetivo de inclusão, é apresentado no artigo 12 o contexto do exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência. Mais especificamente no 4º item que é apresentada a maior referência do documento internacional, uma vez que dispõe sobre a necessidade de implementação de um sistema de apoio ao exercício da capacidade civil:

Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir

abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, apliquem-se pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa (BRASIL, 2009, online).

O referido dispositivo não apenas propõe o comprometimento dos Estados signatários em realizar medidas ao exercício da capacidade como também demonstra o interesse em destituir a incapacidade absoluta da pessoa com deficiência que origina o instituto da interdição. Além disso, fica claro que a vontade da pessoa com deficiência não só pode como deve ser levada em consideração em todos os aspectos relativos à sua vida. De uma forma sucinta, pode-se dizer que a Convenção representa o arcabouço que inspira a criação da Tomada de Decisão Apoiada, bem como se constitui na sua justificativa.

3.2 A lei brasileira de inclusão: estabelecendo mudanças necessárias

Muito embora os trâmites para internalização da Convenção tenham sido muito céleres e, logo, o referido tratado já se encontrava devidamente aprovado e reconhecido com um status de emenda constitucional, a elaboração de uma lei que refletisse fielmente o pacto firmado não ocorreu com a mesma rapidez.

Já existia um projeto de lei, de n. 7.699/2006, que veio a se tornar a lei n. 13.146/2015 tramitando desde o referido ano de 2006, motivado por movimentos sociais que tinham por objetivo a inclusão da pessoa com deficiência. Isso indica que, no âmbito brasileiro, a luta pelos direitos da pessoa com deficiência, começou há muito mais tempo do que a ratificação da própria Convenção, a qual, obviamente contribuiu de maneira significativa para a discussão do projeto de lei. No entanto, passaram-se aproximadamente nove anos desde a propositura do projeto até que este pudesse realmente gerar seus efeitos e a pessoa com deficiência pudesse, finalmente, ter uma lei que se preocupasse em garantir os direitos em prol dessa pessoa.

A Lei Brasileira de Inclusão (LIB) – ou Estatuto da Pessoa com deficiência, tem como finalidade adequar o conteúdo da Convenção a necessidade e realidade brasileira. Ou seja, a vigência da LIB, embora de muita importância para a pessoa com deficiência, não ocorreu por mérito exclusivo do Brasil, uma vez que a aprovação da Convenção gerou ao Brasil a obrigação

de fazer uma reprodução fiel do texto, ainda mais considerando a sua hierarquia como norma (ARAÚJO; FILHO, 2015, p. 1).

Considerando a relutância da sociedade para com o estímulo da promoção da autonomia e inclusão da pessoa com deficiência ao longo da história brasileira, é possível perceber que o processo de criação dessa lei foi, de certa forma, impulsionado de uma maneira coercitiva a partir da internalização do tratado internacional.

Com relação ao conceito de pessoa com deficiência, pode-se dizer que essa foi uma das mais importantes mudanças trazida pela Convenção e ratificada pela Lei Brasileira de Inclusão. Passa-se a entender Pessoa com Deficiência a partir de um modelo multidisciplinar, fugindo daquele engessado modelo médico e se propondo a dar mais atenção a situações sociais que influenciam nesse conceito.

Nas palavras dos autores Luiz Alberto David Araujo e Waldir Macieira da Costa Filho:

Com a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, encontraremos um novo conceito de pessoa com deficiência. A convenção trouxe uma ideia mais justa, que superou o conceito médico até então vigente. Para a caracterização de pessoa com deficiência, bastava uma análise médica (modelo médico). Ou seja, enquadrava em uma das situações determinadas em um decreto regulamentar, a pessoa era considerada com deficiência. A convenção altera esse modelo e já impõe, porque, neste ponto a norma convencional já produziu todos os seus efeitos, um novo modelo. Ele traz elementos médicos e, ao mesmo tempo, elementos sociais e ambientais. O conceito de pessoa com deficiência passa pela identificação de barreiras, deixando de ser apenas um modelo médico. Vejamos como no art. 1º da Convenção trata do tema. Esse mesmo conceito foi repetido pela Lei, em seu art 2º. Não haveria – não fosse o interesse de disciplinar e sistematizar do Estatuto – em princípio, necessidade de tal dispositivo. A matéria já era objeto da Convenção. No entanto, a lei entendeu que seria didático repetir o conceito já adotado. Assim, trouxe o conceito, em seu artigo 2º (art. 1º da Convenção), considera-se pessoa com deficiência aquela “que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (ARAÚJO; FILHO, 2015, p. 3).

É importante entender que a reprodução do texto que conceitua pessoa com deficiência nos dois textos, internacional e nacional, deve ser vista como mais uma ratificação do que pretende mudar, em termos do próprio tratamento da pessoa com deficiência, entendendo que esse é um dos aspectos mais relevantes que constituem barreira da sua inclusão na comunidade em geral. Isso ocorre porque o termo anteriormente atribuído à essa pessoa era o de “portadora de deficiência”. Esse termo acaba tornando-se discriminatório, na medida em que se atribui

uma característica a uma pessoa, como se ela “carregasse” consigo, inevitavelmente, uma característica que a marca e a define.

Os autores Fábio Siebeneicher de Andrade e Michele Dias Bublitz conseguem traduzir essa questão de forma esclarecedora:

Logo, mesmo sendo a terminologia adotada pela norma constitucional, demonstra-se que, ao utilizar o adjetivo “portador”, o indivíduo traduz a deficiência como algo que a pessoa carrega consigo, valorizando mais esta posse, a deficiência, do que o possuidor, a pessoa (ANDRADE; BUBLITZ, 2016, p. 712).

Ainda sobre o mesmo assunto, os referidos autores complementam:

Encontrar a terminologia melhor adequada para designar um grupo de pessoas é de fundamental importância para sua proteção jurídica, pois também pela linguagem se revela ou se oculta o respeito ou a discriminação. Vale ainda ressaltar que o destaque que se procura conferir às terminologias em comento deriva do fato de que a questão semântica, sobretudo na seara dos direitos fundamentais, tem uma perspectiva de inegável valor. Dizer que as palavras são apenas palavras e não servem para modificar a realidade é uma inverdade, ainda mais quando de fácil assimilação passam para o jargão e o gosto popular, podendo gerar mais preconceitos e tornarem-se até ofensivas. As expressões, reconhece-se, não são estáticas. Evoluem da mesma forma que a sociedade incorpora novas realidades e valores, a cada época, em relação aos agrupamentos que a compõem. A nomenclatura atribuída às pessoas com deficiência acaba por refletir a percepção social que a elas se empresta. Durante anos de história, esse tipo de vocabulário esteve interligado aos aspectos médicos, como consequência do modelo que imperava em relação à deficiência, por sorte já superado, vigendo na atualidade o modelo social da deficiência (ANDRADE; BUBLITZ 2016, p. 715).

No tocante à eficácia da própria Tomada de Decisão Apoiada é imprescindível que se firme essa terminologia como a adequada ao tratamento da pessoa com deficiência por dois motivos de muita relevância: o primeiro é em relação à conscientização da própria sociedade no sentido de reconhecer o conceito de deficiência e a necessidade de tratar o tema na perspectiva de uma redução de estigmas. O segundo motivo é em relação à visão que a própria pessoa com deficiência tem de si mesma. Isto porque, ao entender que sua deficiência não precisa excluí-la ou torná-la alheia à comunidade, torna-se mais fácil que ela obtenha a confiança de conseguir exercer a sua capacidade civil da forma mais autônoma possível.

Essa ferramenta de apoio do exercício da capacidade civil exige que as construções terminológicas, conceitual e historicamente evoluída estejam em harmonia justamente para garantir um ambiente favorável para uma mudança paradigmática, onde a pessoa consiga, por

si só, reconhecer sua necessidade de contar com uma pessoa que lhe ofereça apoio, mas sem deixar de manifestar a sua vontade com relação às decisões da sua própria vida. Ou seja, não é possível apenas garantir um direito formal sem construir a estrutura para a sua aplicação efetiva.

Nesse primeiro aspecto, é possível concluir que a Lei Brasileira de Inclusão conseguiu cumprir com seu objetivo, na medida em que definiu da melhor forma os conceitos e terminologias que auxiliam os mecanismos inseridos posteriormente na mesma lei.

Outra mudança que contribui de forma extremamente relevante para a solidificação da estrutura da tomada de decisão apoiada foi a mudança na teoria das incapacidades no Código Civil (BRASIL, 2002, online). Isto porque antes, o Código elencava o rol de absolutamente incapazes da seguinte forma:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (BRASIL, 2002, online, grifo nosso).

A pessoa com deficiência, ou mesmo a que estiver em dificuldades transitórias de exprimir sua vontade, era considerada absolutamente incapaz, passível de interdição. Ou seja, essa pessoa teria um representante legal para manifestar a sua vontade através do instituto da Curatela. Atualmente o Código Civil apresenta em seu artigo 3º tão somente a frase: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos” (BRASIL, 2002, online). Dessa forma, excluiu-se a possibilidade de qualquer maior de 18 anos ser considerado absolutamente incapaz, como antes era possível.

Os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald comentam a mudança:

O seu nobre desiderato, a toda evidência, é de cunho humanista e inclusivo: promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência (física ou mental) e promover o respeito pela sua dignidade inerente (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 910).

O intuito dessa mudança é promover a importância de se valorizar a manifestação da vontade da pessoa com deficiência, mesmo que esta sofra limitações significativas de comunicação. A ideia que se tenta transmitir é a de que é preciso extrair tudo o que esteja relacionado à vontade daquela pessoa, ou seja, ela precisa ser inserida em um contexto da maior

autonomia possível, para que possa exercer seus direitos e, conseqüentemente, participar da vida social da forma mais ativa possível.

No entanto, há autores que discordam dessa mudança na teoria de incapacidades, sob a justificativa de que a lei 13.146/2015 inclui a pessoa com deficiência no rol dos capazes “para desprotegê-los e abandoná-los a sua própria sorte” (KUMPEL; BORGARELLI, 2015, p. 3). Para estes autores, essa é uma das “aberrações” trazidas pela referida lei. Isso parte de uma perspectiva de que a retirada da pessoa com deficiência do rol dos absolutamente incapazes acaba por retirar todo o aparato protetivo que existia em torno dessa pessoa, o que a deixou sem qualquer amparo.

Ocorre que essa visão acaba se mostrando ultrapassada na medida em que se prende à velha concepção de que a única obrigação do ordenamento jurídico para com a pessoa com deficiência é de oferecer uma fortaleza que a proteja de tudo e de todos. O equívoco se dá porque essa tentativa excessiva de proteção acaba por discriminar a pessoa e também esvaziar seu potencial de autonomia da vontade. O professor Pablo Stolze define muito bem a intenção dessas mudanças com relação à incapacidade:

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil (STOLZE, 2016, online).

No mesmo diapasão, a autora Gabriela Expósito (2018, p. 84) opina:

As alterações são louváveis. Ora, se a deficiência, conforme já apresentado, possui um componente social (ou seja, é composta pela limitação intelectual/mental + fatores ambientais), essas barreiras externas devem ser eliminadas, para que, no caso concreto, aquelas pessoas com deficiência que possuam condições para se autodeterminar, assim o façam sem limitações, mesmo que, eventualmente necessitem de algum tipo de suporte para a prática de alguns atos.

Richard Pae Kim e Angelina Cortelazzi Bolzam (2016, p. 226) seguem a mesma lógica:

Não restou extirpada a teoria das incapacidades, diferentemente do que já sustentaram alguns intérpretes. O que houve com a nova sistematização foi a relativização, a mitigação da teoria, possibilitando que as pessoas com deficiência possam, dentro de suas capacidades individuais, exercitar ao máximo suas vontades e autonomias.

Nessa senda, não é possível entender essa medida como um abandono da tutela da pessoa com deficiência, mas sim compreender que essa tutela abrange muito mais do que apenas a proteção, transcendendo para aspectos importantes da própria forma como essa pessoa se projeta dentro da sociedade e atua nela. Torná-la capaz nada mais é do que um dever do Estado em reconhecer sua dignidade e não a rotular como incapaz em virtude de uma deficiência.

Não haveria como concordar com a hipótese de, diante de todas as mudanças em terminologias e conceitos, insistir em uma ferramenta que retira completamente a autonomia da vontade da pessoa, como é o caso da interdição. Portanto, a decisão da Lei Brasileira de Inclusão em não tratar mais da interdição respeita aquilo que propõe a Convenção, o que significa também que respeita a própria Lei Maior brasileira.

O que se tem a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência é uma desvinculação do conceito de deficiência com o conceito de incapacidade. Isso porque, a incapacidade, relativa, se dá em relação à limitação da pessoa em exprimir sua vontade e manifestar suas opiniões e não mais a classifica de imediato como incapaz apenas sob o olhar da deficiência. Isso reforça ainda mais a insistência da legislação em tirar essa visão da sociedade em geral, mas também dos julgadores.

Então, o que se tem é um conjunto de mudanças significativas em aspectos importantes e cria o ambiente propício para a instituição da Tomada de Decisão Apoiada que funciona não como instrumento de representação, como antes era a interdição propriamente dita, nem como instrumento de assistência; mas sim como algo um instituto de simples apoio, direcionando o instituto da curatela à margem das situações excepcionais.

Ocorre que, mesmo com esse longo período entre a Convenção e a elaboração da lei, a impressão que fica é a de que a intenção foi a melhor, mas a falta de preocupação para com os aspectos práticos e de aplicação da norma é também evidente, ainda mais quando analisada em retrospecto, uma vez que a lei está chegando a quatro anos de vigência e não há um número expressivo de homologações de termos de tomada de decisão apoiada.

3.3 Os obstáculos à efetiva aplicação da tomada de decisão apoiada

O instituto da tomada de decisão apoiado foi incluído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, através de uma reivindicação feita na Convenção Internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência. O Artigo 116 da lei que altera o Código Civil de 2002, incluindo no Título IV do Livro IV da sua parte especial, o Capítulo III que dispõe, em um artigo e seus onze

parágrafos, o conceito e o procedimento da tomada de decisão apoiada. Temos, portanto, os seguintes comandos para a utilização do instituto:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela (BRASIL, 2002, online).

Em uma primeira leitura, ainda que superficial, é possível perceber instantaneamente a evolução que a Lei Brasileira de Inclusão traz para dentro de um Código Civil que, ainda que contemporâneo, sofria dos vícios do preconceito desenhado historicamente que era pautado na proteção completa e absoluta da pessoa com deficiência que ensejava na sua exclusão quase que absoluta da participação de seus próprios atos da vida civil.

No entanto, ao que se pode perceber, a urgência em tornar o instrumento de apoio algo concreto não foi favorável à criação de procedimento eficaz. Assim, é possível que este seja um dos grandes responsáveis pela sua falta de efetividade. Isso se explica na medida em que se constata que, embora normatizada uma certa evolução de tratamento, é preciso que se demonstre a que essa norma veio, tanto para a interpretação do corpo social quanto para a dos próprios agentes que compõe o Poder Judiciário.

Ora, não há como convencer uma sociedade inteira de que a inclusão da pessoa com deficiência nas decisões de seus atos é – ao mesmo tempo – uma forma de protegê-la e de integrá-la na sociedade, sem que se faça um instrumento minimamente detalhado e harmonizado com as demais normas infraconstitucionais com as quais irá dialogar. A partir do momento em que se inclui algo tão inovador como a tomada de decisão apoiada, chancelada por uma norma com equivalência constitucional, é preciso ao menos que se demonstre em detalhes como ela se efetivará.

É compreensível que o legislador, no momento da edição da lei, tivesse a intenção de transparecer um instrumento fácil e acessível a qualquer pessoa que tivesse interesse. No entanto, deve-se ponderar essa intenção a partir do instante em que também se percebe que as pessoas não estão exatamente preparadas para apostar em um procedimento tão simples assim quando se tratando ainda de algo muito sensível, visto que se está acostumado com o modelo de interdição/curatela, que é muito rígido.

É por isso que, como demonstrado, a alteração do regime de incapacidades ainda é um assunto controverso e delicado como o tratamento da pessoa com deficiência. Dessa forma, espera-se de um instituto tão revolucionário, que ele tenha a preocupação de tirar ao máximo a insegurança da sociedade em apostar no novo, em se permitir evoluir.

O primeiro e o segundo parágrafo do referido dispositivo tratam do termo que deve ser apresentado, para homologação, a um Juiz. Trata-se do instrumento inaugural da tomada de decisão apoiada e o legislador se limitou a descrever o procedimento de forma superficial, sem especificar em que moldes deve ser feito ou, ao mínimo, seus requisitos principais.

Cabe ressaltar que a referida crítica ao que dispõe o art. 1.783-A do Código Civil não é feita com o intuito de fomentar a rigidez da norma e de sua aplicação, mas com o de instruir a pessoa que deseja ingressar com a ação, a fim de que ela saiba quais os passos devem ser dados e, assim, garantir maior segurança quanto ao instituto escolhido.

Portanto, ao que se percebe nessa segunda análise é de que o dispositivo que introduz a tomada de decisão apoiada – não só à legislação infraconstitucional, quanto à própria sociedade – não se propõe a ir além da simples previsão legal. Isso gera um problema na medida em que

se percebe a dificuldade em entender o instituto e como ele funciona. Ao mesmo tempo, constata-se a sua inaplicabilidade e, portanto, ineficácia no Brasil.

O dispositivo que versa sobre a tomada de decisão apoiada, portanto, se limita a fazer uma apresentação, onde discorre simplificada sobre o termo que deverá ser redigido e apresentado ao juiz, informando que a mesma tem que eleger, ao menos, duas pessoas idôneas, tendo que haver um vínculo – óbvio – de confiança, onde esses elementos serão primordiais para o apoiador ajudar no exercício da capacidade do apoiado.

Como essa é basicamente a essência que se pode extrair do dispositivo, a margem de interpretação é muito grande para quais matérias podem ser contempladas pelo instituto em análise. Portanto, é possível que se trate, a partir da tomada de decisão apoiada, de assuntos “tanto de natureza existencial (envolvendo direitos da personalidade) como patrimonial” (GABURRI, 2016, p. 131). É basicamente aqui que encontramos o cerne da questão por onde passa a desconfiança da pessoa em adotar um procedimento do qual ela pouco tem conhecimento. Ora, temos um dispositivo muito interessante no Código Civil, no entanto, o legislador não se importou sequer em demonstrar como ele pode ser útil.

O nosso Código Civil faz parte de uma estrutura que auxilia na organização do Direito Civil. Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 77) é compreendido como “o ramo do Direito que disciplina todas as relações jurídicas da pessoa, seja uma com as outras (físicas e jurídicas), envolvendo relações familiares e obrigacionais, sejam com as coisas (propriedade e posse)”. Essa definição merece ser ressaltada porque demonstra basicamente onde o dispositivo vem falhando no direito material: ele não consegue disciplinar da forma adequada essa relação jurídica, tanto da pessoa com deficiência com as outras duas pessoas que serão apoiadoras, quanto com a relação envolvendo propriedade ou posse que possam vir a surgir diante dessa relação. É necessário, portanto, compreender esse defeito no dispositivo como uma das principais justificativas para sua falta de aplicação nos casos concretos, apesar de estar praticamente quatro anos em vigor, para que se possa buscar soluções adequadas.

Um código que se presta a fornecer o aparato material necessário para as diversas relações que possam existir na vida civil e isso deve se dar por meio de situações hipotéticas que possam fomentar o interesse da sociedade em geral em adotar o referido instituto como apoio à pessoa com deficiência. No entanto, como se observa, o que ocorreu foi apenas um cumprimento de formalidades por parte da legislação infraconstitucional em relação à Convenção Internacional. Essa omissão demonstra exatamente um dos obstáculos que fazem

parte do novo modelo de se compreender a pessoa com deficiência: um obstáculo tanto social, quanto do próprio legislativo.

Outro aspecto importante na análise crítica do instituto da tomada de decisão apoiada é a falta de previsão do mesmo no nosso Código de Processo Civil (2015, online). Essa omissão é mais um dos motivos pelo qual o instituto ainda se encontra subutilizado.

Isso se dá porque o Estatuto da Pessoa com Deficiência, mais uma vez, teve pressa em colocar à disposição da sociedade o instituto do apoio e cumprir com o disposto no artigo 12 da Convenção Internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência, mas acabou pecando na comunicação com o código processual. Essa falta de harmonização gera problemas de aplicação, não apenas do instituto, mas também desse novo modelo de concepção da pessoa com deficiência.

Em primeiro lugar, notou-se que a Lei Brasileira de Inclusão falhou em exemplificar melhor aquele instituto/direito que estava sendo criado, quando o adicionou ao Código Civil (2002, online). Em segundo lugar, nota-se que a mesma lei que se preocupou em tornar a tomada de decisão apoiada compacta, acabou esquecendo de dialogar com o código processual brasileiro, que entrou em vigor meses antes da referida lei. Nesse sentido, um dos grandes críticos do sistema de incapacidades atual, bem como da tomada de decisão apoiada, Vitor Kumpel faz uma observação precisa:

só fato de não ter considerado a promulgação do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), ocorrida alguns meses antes, denota o problema. As duas mais relevantes leis de 2015 contradizem-se, como se a tramitação de uma desconsiderasse completamente o andamento da outra. Um país civilizado não pode admitir algo assim (KUMPEL, 2018, online).

A partir do trecho acima, é possível perceber que essa falha de comunicação, ocasionou um grave erro na própria estrutura do instrumento da tomada de decisão apoiada, desencadeando, inclusive, no possível maior obstáculo para a eficácia do referido instrumento. Isso ocorre pelo fato de que é visível que o Código de Processo Civil, da forma como foi publicado e está em vigor, desconhece completamente a existência da tomada de decisão apoiada e, em vários momentos, dá sinais de que desconhece também as mudanças no regime das incapacidades. Esse erro grave demonstra que, apesar das ótimas intenções do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não houve uma preocupação do legislador com o contexto geral. Ou seja, fica uma impressão de que apenas foi codificado o direito, sob a pressão da Convenção, mas não com a estrutura que faz essa norma ter efeito.

Assim, é notável o desencontro entre as normas – Código de Processo Civil e Lei Brasileira de Inclusão – que vieram quase simultaneamente, onde nem o legislador de uma lei nem o legislador de outra teve uma preocupação efetiva em harmonizá-las e, conseqüentemente, torna-las mais efetivas. Ora, muito do que está disposto na LBI tem a ver com Direito Civil, portanto, como é possível que o código processual civil não conheça uma lei para a qual ele presta efeitos?

No Título III da Lei 13.146/15, destinado a disposições finais e transitórias, faz-se a revogação de importantes artigos referentes ao regime de incapacidade, e ao papel da curatela. Isso deixou claro o interesse da lei em fazer mudanças efetivas no direito material. No entanto, com relação à matéria processual, nada foi dito nem alterado. Houve um descuido por parte da referida norma no tocante a buscar todas as formas de efetivar o que ali está disposto.

Nesse sentido, o professor Flávio Tartuce (2015, online, grifo do autor) nota que “todas essas considerações e comparações revelam uma grande confusão legislativa, um verdadeiro *caos* pelo *atropelamento* de leis sucessivas e sem o devido cuidado dos seus elaboradores”.

Dessa forma, quando se olha o Código de Processo Civil, que entrou em vigor também em 2015, percebe-se claramente sua desarmonia com a LBI, chegando até a “desrespeitar” a mesma, bem como a Convenção sobre direitos da pessoa com deficiência. Esse desrespeito ocorre principalmente pela forma como o CPC/15 trata o procedimento que insiste em chamar de interdição. Aqui, mora ainda um grande impasse, ocasionado justamente por essa falta de diálogo entre os dois dispositivos.

A seção IX do Capítulo XV do Código de Processo Civil trata do procedimento da “Interdição”, onde detalha o procedimento que resulta na curatela. No entanto, ao contrário de toda a mudança de paradigma entre uma sociedade extremamente protecionista para uma sociedade inclusiva, já discutida no presente trabalho, o referido código insistiu em tratar o procedimento da curatela como uma interdição e o curatelado como interditando, o que por si só já remete a um pensamento de limitação quase que completa da autonomia da vontade da pessoa com deficiência. Ora, se a pessoa está interdita, isso só pode significar que está impedida, proibida de praticar algo. Neste caso, são os atos de sua vida civil.

A palavra “interdição” utilizada repetidamente no Código Processual Civil implica conseqüências sérias, não só para a aplicação da própria curatela, nos seus novos moldes, mas também reflete na subutilização da tomada de decisão apoiada como um instrumento que promove justamente essa autonomia e inclusão. Isso porque a parte dedicada a explicar o

referido procedimento, não utiliza o conceito atualizado de curatela, que se restringe a aspectos patrimoniais. Vejamos alguns trechos do referido Código:

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a **incapacidade do interditando** para administrar seus bens e, **se for o caso, para praticar atos da vida civil**, bem como o momento em que a incapacidade se revelou (BRASIL, 2015b, online, grifo nosso).

E mais:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:
I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e **fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito** (BRASIL, 2015b, online, grifo nosso).

Nesses dois trechos, fica evidente que o Código de Processo Civil dialoga com a Lei Brasileira de Inclusão, nem sequer com a Convenção internacional – com equivalência à emenda constitucional – que a inspirou. É importante sempre frisar essa equivalência à emenda constitucional que atingiu a convenção internacional sobre direitos da pessoa com deficiência justamente para ressaltar a necessidade de um conjunto de normas tão importante, quanto é o Código de Processo Civil, em adequar-se aos novos padrões que foram estabelecidos, sob pena de ser conivente com um conceito obsoleto e retrógrado.

A lei 13.146 tentou fazer uma modificação no próprio Código Civil, alterando os legitimados do que antes era considerado, no artigo 1.768, processo de interdição, acrescentando o próprio curatelado. Para tanto, trocou o termo por “processo que define os termos da curatela”. No entanto, o mesmo dispositivo foi completamente revogado pelo Código de Processo Civil, logo em seguida, demonstrando esse completo desencontro legislativo e, claramente, gerando confusões na aplicação da curatela. O professor Flávio Tartuce (2015) comenta a respeito:

A primeira alteração diz respeito, a saber, se ainda será cabível o processo de interdição ou se viável juridicamente apenas uma demanda com nomeação de um curador. Por certo é que a Lei 13.046/2015 altera o art. 1.768 do Código Civil, deixando de mencionar que "a interdição será promovida"; e passando a enunciar que "o processo que define os termos da curatela deve ser promovido". O grande problema é que esse dispositivo material é revogado expressamente pelo art. 1.072, inciso II, do CPC/2015. Sendo assim, pelo menos aparentemente, ficará em vigor por pouco tempo, entre janeiro e março de 2016, quando o Estatuto Processual passar a ter vigência. Pensamos que será necessária uma nova norma, que faça com que o novo dispositivo volte a vigorar, afastando-se esse

primeiro *atropelamento legislativo* (TARTUCE, 2015, online, grifo do autor).

O autor ainda acrescenta:

De qualquer modo, só a edição de uma terceira norma apontando qual das duas deve prevalecer não basta, pois o Novo CPC é inteiramente estruturado no processo de interdição, como se nota do tratamento constante entre os seus arts. 747 a 758. Sendo assim, parece-nos que será imperiosa uma reforma considerável do CPC/2015, deixando-se de lado a antiga possibilidade da interdição (TARTUCE, 2015, online)

No entanto, o autor Fredie Didier Jr. (2015, online) defende que a impossibilidade do CPC/15 ter revogado um dispositivo o que sequer existia. Dessa forma ele defende a seguinte redação do artigo 1.768, caput do Código Civil:

Art. 1.768. **O processo que define os termos da curatela** deve ser promovido: [...] (DIDIER JUNIOR, 2015, online, grifo nosso)

Com relação ao caput do artigo 1.771, do Código Civil, o autor defende o seguinte texto:

Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca **dos termos da curatela**, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando. (DIDIER JUNIOR, 2015, online, grifo nosso)

Esses dois exemplos demonstram que o código civil abandona, de fato, o termo “interdição” e passa considerar apenas um procedimento de curatela. Tal pensamento deveria ser incorporado pelo código de processo civil, para que se consiga extinguir – de forma definitiva – dos textos normativos a remissão a esse termo pejorativo e prejudicial à própria aplicabilidade dos institutos disponíveis para proteção e inclusão da pessoa com deficiência.

Ademais, há também o artigo 757 do Código de Processo Civil que, nas palavras das autoras Luciana Berlim e Paloma Amaral, vai de encontro, também, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Além disso, o art. 757 do CPC vai de encontro com o art. 85 do Estatuto ao estabelecer que a autoridade do curador abrange a pessoa e os bens do curatelado. A redação do Estatuto é mais inclusiva, restringindo a curatela aos aspectos patrimoniais e negociais de modo a possibilitar o exercício da autonomia do curatelado na construção de sua personalidade (BERLINI; AMARAL, 2017, p. 139).

Destarte, o código processual brasileiro necessita de uma mudança de conceitos e de procedimentos, a fim de mudar sua concepção arcaica, de quem ainda considera válida a interdição, e permitir que os instrumentos atualizados e implementados pela Lei Brasileira de Inclusão possam cumprir com seus objetivos. Sobre o uso do termo “interdição”, o professor Paulo Lôbo aponta:

Assim, não há que se falar mais de “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos. (LÔBO, 2015, online).

À época da publicação, antes da vigência do que seria o novo código de processo civil, o referido professor ainda acrescentou:

As regras do novo CPC deverão ser interpretadas em conformidade com as da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, pois esta tem força normativa superior àquele, relativamente à curatela especial, como medida protetiva e temporária, não sendo cabível a interpretação que retome o modelo superado de interdição, apesar da terminologia inadequada utilizada pela lei processual (LÔBO, 2015, online).

No entanto, como se vem demonstrando, aproximadamente quatro anos depois da vigência dos dois dispositivos, é possível concluir que a simples confiança de que o Código de Processo Civil seria interpretado de acordo com a convenção e o Estatuto da Pessoa com Deficiência não é o suficiente para tornar as mudanças algo concreto na sociedade, uma vez que grande parcela dela ainda não consegue compreender a curatela como um instrumento de representação utilizado tão somente para cunho patrimonial, bem como também não consegue perceber que “interditado” não é mais um termo adequado para se referir ao curatelado.

O professor Pablo Stolze comenta sobre a questão da interdição:

Na medida em que o Estatuto é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparece a figura da "interdição completa" e do "curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados". (STOLZE, 2016, online)

No entanto, o referido professor pondera:

É o fim, portanto, não do "procedimento de interdição”, mas sim, do *standard* tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da

“flexibilização da curatela”, anunciado por Célia Barbosa Abreu (STOLZE,, 2016, online, grifo do autor).

No entanto, há de se discordar da visão do autor no que se refere à ideia de que não é efetivamente o fim da interdição. Na verdade, é justamente um dos elementos que devem ser mudados no código processual civil. Ora, não há como se mudar toda a forma de conceituar pessoa com deficiência; de protegê-la; de incluí-la, sem fazer as devidas mudanças nos termos que remetem a pensamentos que não mais condizem com a realidade. A luta por inclusão e autonomia da pessoa com deficiência não pode esbarrar em simples termos que ainda repercutem antigas concepções. É preciso, sim, que se mude algo que parece tão simples, para que não se tenha que ler, em qualquer dispositivo vigente, conteúdo que deprecie, diminua ou limite a autonomia e liberdade da pessoa com deficiência. Isso Porque, para além de um instrumento utilizado para fundamentar procedimentos e sentenças, o código processual civil tem o dever de ir além e compactuar com as mudanças que já estão ocorrendo e não ser um obstáculo para as mesmas, na sociedade em geral.

Compreendendo a necessidade de alterar o conceito de interdição e atualizá-lo ao conceito de curatela e ao de pessoa com deficiência – que já não são tão novos assim, visto que, apenas na legislação infraconstitucional, já se encontram alterados desde 2015 – passa-se a analisar a tomada de decisão apoiada no âmbito do código de processo civil.

Como já mencionado, repetidamente, um dos graves problemas de eficácia da tomada de decisão apoiada encontra-se justamente na sua não previsão no código processual civil. O referido código desconhece, ou simplesmente ignora, a existência desse novo instituto. Essa constatação, diante do que já foi abordado, não é uma novidade, visto que percebe-se que o código processual não se preocupou em ajustar-se às novidades no mundo da pessoa com deficiência, o que acaba por ressaltar ainda mais uma certa despreocupação por parte da sociedade – através de seus representantes eleitos – em somar à luta das pessoas com deficiência.

Dessa feita, a tomada de decisão apoiada encontra-se apenas prevista no código de processo civil, sendo apenas um artigo dedicado a definir o seu conceito e estabelecer seu procedimento. A ausência do procedimento no código de processo civil implica na sobrecarga do dispositivo no código material, que não consegue nem suprir as lacunas referentes a como é aplicado o instituto, nem como ele pode se dar. Dessa forma, resta uma dúvida geral da sua aplicação o que, obviamente, implica no desprezo pelo instituto. Isso porque dificilmente

alguém se aventurará em requerer a tomada de decisão apoiada, quando sabe superficialmente do que se trata, fora quando considerado o fator de que é um dispositivo completamente novo.

Essa falta de comunicação entre os códigos materiais e processuais implicam, não apenas na perpetuação da ideia retrógrada de superproteção da pessoa com deficiência, como também limita a efetividade de institutos que podem, verdadeiramente, mudar essa forma de se tratar pessoa com deficiência. Esses efeitos repercutem em diversas esferas do judiciário, bem como de outras instituições, assunto esse que será abordado em seguida.

4 SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA A APLICABILIDADE DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Pensar em como tornar a tomada de decisão apoiada um instrumento útil e eficaz na sociedade demanda entender a complexidade do cenário em que ela se encontra. Por isso, é necessário ressaltar as mudanças trazidas pela Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência, bem como do próprio Estatuto da pessoa com deficiência, para que elas possam ser absorvidas o quanto antes pela sociedade e façam a diferença na vida da pessoa com deficiência.

A necessidade de conscientização é visivelmente urgente, uma vez que ainda podemos ver, ao nosso redor, situações em que pessoas com deficiência são tratadas com desprezo e violência, apenas por serem quem são. Apesar de todas as normas - internacionais e nacionais - tratarem desse assunto, ainda é um tabu: onde o protecionismo se confunde com uma ideia quase proprietária da pessoa com deficiência, em que a família ou as pessoas próximas entendem que podem fazer com a PCD o que quiserem, da forma como acham melhor.

Tal cenário pode ser exemplificado a partir de um caso que ocorreu no município de Castanhal, no Estado do Pará, onde uma terapeuta ocupacional - também dona de uma clínica terapêutica - agrediu, junto com sua mãe, uma criança autista, de 10 (dez) anos. Tudo ocorreu em virtude de uma situação em que a criança deu um tapa na proprietária da clínica, tendo esta revidado batendo na criança. A mãe da terapeuta, que estava também no local, utilizou um cinto para proferir ameaças ao menino (G1, 2019, online). As agressões e ameaças foram registradas por uma câmera de segurança do local e as imagens revoltaram a comunidade paraense.

Situações como a supra relatada são comuns e demonstram o cenário concreto em que vivem as pessoas com deficiência, um quadro em quem muitas vezes sequer o apoio dos familiares elas conseguem, em virtude da dificuldade que a sociedade ainda tem em encarar a deficiência. Sendo assim, é necessário admitir que estamos inseridos em uma coletividade que ainda não conseguiu evoluir e, muito embora a situação “legal” da PCD tenha realizado

conquistas significativas, ainda é preciso que se trabalhe na questão da conscientização geral, do corpo social, que é uma das barreiras mencionadas da pessoa com deficiência em relação à inclusão.

Como já mencionado, a deficiência se compreende a partir de um novo conceito, onde se entende que a deficiência não é definida pura e simplesmente por si mesma, mas sim por um conjunto de obstáculos que fazem essa pessoa não conseguir exercer sua liberdade e inclusão da forma apropriada. Não há como negar, portanto, que a própria comunidade promove um obstáculo, talvez o mais importante e perigosos desses. Quando se pensa que uma criança, apenas por estar dentro do espectro autista, é tratada da forma relatada por pessoas que teoricamente são capacitadas para a terapia de pessoa com deficiência, se percebe aí que há muito o que evoluirmos ainda até conseguirmos atingir um patamar razoável, onde a pessoa com deficiência consiga garantir seus direitos sem ter que sofrer agressões de qualquer natureza.

O Centro Universitário do Estado do Pará em parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Belém – APAE, realizou uma palestra sobre as alterações da curatela, incluindo uma abordagem estimulante sobre a tomada de decisão apoiada. Na oportunidade, foi possível perceber que, de fato, os familiares de pessoa com deficiência têm muita dificuldade em entender que seus entes devem ter garantidos a sua proteção e sua liberdade, sem que isso comprometa nem um, nem o outro. Isso, inclusive, é um direito que lhes é constituído, em equivalência constitucional (APAE BELÉM, 2019).

Abrir um canal de conversa e debate com pessoas que cuidam de pessoas com deficiência ou convivem com as mesmas, é um primeiro passo rumo à evolução mencionada. É necessário que se ouça primeiramente, estabelecendo um diálogo com as pessoas que vivem aquela situação mais de perto, a fim de entender seus medos e preocupações. Após, necessário explicar que não há nada melhor do que a liberdade e inclusão para a pessoa com deficiência, deixando claro que é a partir deste ponto que se concretiza a verdadeira finalidade da proteção.

A tomada de decisão apoiada – como se trata de um instituto revolucionário e inovador – precisa ser introduzida nesse contexto, através do diálogo e debate com as pessoas envolvidas. Não há outra forma de se tornar algum instituto eficaz e bem aplicado sem que essa ponte de troca de opiniões e, principalmente, de informações seja construída. É necessário mostrar que o instituto não desampara a pessoa com deficiência, como alguns autores insistem em dizer, mas sim permite que essa autonomia se faça de uma maneira efetiva.

Nesse contexto caótico, onde leis básicas de proteção e respeito à pessoa com deficiência não são respeitadas, não é difícil compreender como não se consegue adequar o instituto da tomada de decisão apoiada ao cenário jurídico e social do Brasil. Além dos “atropelos”

ocorridos no momento da feitura da Lei Brasileira de Inclusão, bem como do Código de Processo Civil, o Judiciário parece não se importar com as alterações, ignorando o fato que, dentro do Código Civil, uma nova alternativa de proteção/inclusão da pessoa com deficiência existe, está apta para ser aplicada, – apesar das críticas ao dispositivo publicado – mas continua sendo ignorada por vários agentes que compõe e fazem a máquina do Judiciário girar.

Em pesquisa feita no site de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJ/PA – bem como através de contato por e-mail e visitas ao referido tribunal, foram solicitados processos que lá tramitam sobre a tomada de decisão apoiada. Estranhamente, a resposta do Tribunal foi que não houve sequer um ajuizamento de termo de TDA, bem como qualquer situação em que o Magistrado achasse cabível, em pedido de curatela, a fungibilidade para a utilização da tomada de decisão apoiada.

É importante compreender, portanto, os motivos pelos quais um Tribunal de tanta importância parece desconhecer o instituto, a despeito do mesmo estar em vigor há aproximadamente quatro anos. Em uma cidade que, de acordo com o último censo do IBGE (BRASIL, 2010), tinha compondo sua população 15.679 pessoas com deficiência mental/intelectual – que são os que têm maiores interesses em instrumentos de representação e apoio ao exercício da capacidade civil – não se fala em tomada de decisão apoiada?

Em primeiro lugar, é possível atribuir esse desprezo pelo instituto ao fato do mesmo não ter sequer uma menção no código de processo civil de 2015. Essa ausência da tomada de decisão apoiada no código processual implica claramente na sua não aplicação a partir do momento em que o magistrado, quando vai analisar os requisitos da curatela que está sendo discutida no processo, não consegue ver qualquer outra alternativa. Dessa forma, como é de praxe que os juízes utilizem mais o código processual para versar sobre esse procedimento – que ainda é chamado de interdição – acaba passando despercebido que há uma alternativa menos invasiva de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência.

No entanto, o Código Civil divide a culpa com o código processual, na medida em que não se preocupou em estabelecer, ao menos, um rol exemplificativo daquilo que poderia ser abrangido pela tomada de decisão apoiada. Em quais situações é possível que a pessoa com deficiência faça uso do apoio? Não se tem essa resposta no código que rege sobre o direito material. Aliás, não se tem sequer um norte sobre o assunto. Portanto, o Magistrado, no momento da análise do caso concreto, não tem um apoio normativo suficiente para conseguir estabelecer qual caso deveria ou não haver uma possível fungibilidade, a partir de um pedido de curatela.

Essa referida fungibilidade a partir de um pedido de curatela, para o estabelecimento da tomada de decisão apoiada, serve para reafirmar o caráter excepcional e patrimonial que adquiriu a curatela depois das mudanças legislativas, que começaram em 2008, a partir da Convenção Internacional. Fazer entender que a curatela não pode nem deve ser utilizada a qualquer momento, em qualquer circunstância, também é um papel do Judiciário, no momento em que se decide a partir de um caso concreto. Portanto, é necessário que aquela conscientização já comentada possa chegar, também, nos julgadores, para que eles utilizem a decisão judicial como um porta-voz de lei e de consciência de que a regra agora é que todos são completamente capazes e a exceção é a incapacidade relativa, e apenas isso.

A atualização dos termos também se faz necessária. Em decisões do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), é possível ainda se ver a utilização do termo “pessoa portadora de deficiência” referindo-se à pessoa com deficiência, que é o correto a ser utilizado. Vejamos:

[...] A esse respeito, anote-se que a Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – expressamente reconheceu a marca de profunda excepcionalidade que deve nortear o eventual decreto de interdição da **pessoa portadora de deficiência**, tornando preferível que se adote o procedimento de tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A do CC/2002) [...] (STJ, 2018, online).

Ora, o Judiciário deve servir de exemplo para mudança de hábitos na sociedade e não reforçar estereótipos depreciativos, como é o caso do mencionado. Embora a visão a respeito da aplicação da tomada de decisão apoiada esteja correta – e é de extrema importância que o STJ tenha essa visão -, não se pode aceitar que o Supremo Tribunal de Justiça corrobora com a perpetuação de um vício de linguagem considerado depreciativo à pessoa com deficiência. São em situações como essa que se percebe uma certa desatualização – que pode também ser considerada um despreparo – por parte do Judiciário em questões relacionadas à pessoa com deficiência.

Além disso, outros órgãos públicos voltados a atender pessoa com deficiência devem fazer essa atualização e reciclagem – não só com relação a termos, mas também com relação à legislação em si e suas novidades – a fim de responder, da melhor forma, aos interesses da PCD. Ainda é comum casos em que familiares procuram consulta jurídica sobre o assunto e recebam, como única opção, a orientação de procederem no pedido de curatela. No caso, o que se recomenda ainda é a interdição, o que ressalta ainda mais esse caráter invasivo da vida da pessoa com deficiência, ainda que a curatela não abranja mais qualquer outro aspecto que não o patrimonial. De qualquer maneira, esse estímulo para o uso do sistema de apoio deve ser feito

principalmente por esses órgãos, que tem um compromisso ainda maior com a questão social de grupos minoritários, como é o caso da pessoa com deficiência, que muito lutaram e ainda seguem lutando em busca de garantir um espaço digno na sociedade.

4.1 Direito Comparado

Para buscar uma forma de melhor utilização da tomada de decisão apoiada deve-se recorrer, inclusive, ao direito comparado, em lugares onde houve a alteração nesse regime de incapacidades e o instrumento de apoio também foi introduzido com o intuito de promover a maior autonomia da pessoa com deficiência, a fim de deixar cada vez mais para trás a ideia de uma interdição completa sobre os atos da vida civil dessa pessoa.

Em Portugal, no presente ano de 2019, mudanças significativas sobre os regimes de incapacidades foram feitas a fim de dar ao instituto do apoio o papel de protagonista. Logo no início do texto da Lei nº 49/2018, publicado no Diário da República do referido país, no dia 14 de agosto de 2018, se informa o objetivo da lei: criar “o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil” (PORTUGAL, 2018). Isso demonstra, de pronto, algo que poderíamos ter modificado, no Brasil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por óbvio, tem-se que compreender o conteúdo desta norma em relação àquela: O EPCD se debruça sobre os mais diversos assuntos e sobre as mais diversas legislações do Brasil, enquanto a lei portuguesa se dedica tão somente a alterar o regime de incapacidades do país, introduzindo como protagonista o “Maior Acompanhado”.

No entanto, a despeito do seu conteúdo ser muito mais extenso, se o interesse do EPCD era realmente fomentar essa autonomia da pessoa com deficiência na prática dos atos de sua vida civil, a partir do instrumento do apoio, era necessário mostrar qual a real intenção no próprio texto. Ora, isso é importante, justamente porque não sobrariam mais dúvidas em relação à aplicação do procedimento da interdição e, por consequência, restariam duas alternativas para quando a pessoa com deficiência não conseguia praticar, de forma plena todos os atos da sua vida civil: Ou o procedimento da curatela, ou o termo de tomada de decisão apoiada.

O objeto da lei nº 49/2018 é justamente criar o regime jurídico de maior acompanhado e eliminar a interdição e inabilitação que funcionam, em comparação ao Brasil, como funcionavam os dois tipos de curatela existentes anteriormente, época em que ainda se falava em absolutamente incapazes maiores de idade. Mesmo nos casos mais graves, onde a capacidade da pessoa com deficiência está profundamente afetada, optou-se, em Portugal, por continuar com o regime da representação, mas com a novidade de que este não se dará através

da interdição mais. Nas palavras do professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, António Pinto Monteiro:

[...] Em situações destas, ainda que a título excepcional, deve continuar a recorrer-se ao instituto da representação, substituindo-se o incapaz, no interesse deste, pela actuação do tutor. Mas **isso implica abandonar o regime da interdição, medida radical e rígida, substituindo-o por um regime flexível**, que permita ao juiz, qual alfaiate, fazer um “fato à medida” do necessitado, adequando as medidas à situação concreta de cada pessoa (2019, p. 32, grifo nosso).

O artigo 138 do Código Civil Português é o dispositivo destinado a estabelecer do que se trata esse novo instituto, e tão somente isso:

Art. 138.º Acompanhamento – O maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, o pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste código (PORTUGAL, 1966, online.).

O referido dispositivo se dedica a explicar, ao destinatário da lei e ao aplicador dela, o que é o “Maior Acompanhado” e em que situações ele pode ser utilizado. No entanto – e é importante frisar – o legislador não limita a sua definição, conforme nota o professor António Monteiro:

optou o legislador, como se vê, por uma formulação ampla, afastando-se claramente da posição fechada relativa aos fundamentos da interdição e da inabilitação. Um ponto muito importante neste contexto importa sublinhar é o de que na actual formulação ampla que permite o recurso às medidas de acompanhamento cabem as pessoas idosas e/ou doentes (MONTEIRO, 2018, p. 34).

Portanto, percebe-se o tamanho da preocupação em inovar, em vários sentidos, a partir da criação do maior acompanhado: era necessário passar um panorama geral de cabimento do instituto para que se pudesse aplicar em todos os casos em que fosse possível, deixando de lado formas mais severas de intervenção na vida daquele que não consegue, sozinho, tomar certas decisões a respeito da sua vida. Além disso, é importante perceber o quanto o dispositivo foi além, abrangendo o apoio até de pessoas sem deficiência.

Outra característica do maior acompanhado que pode servir de inspiração para a melhor aplicação da tomada de decisão apoiada aqui no Brasil são os aspectos processuais, referentes ao procedimento pelo qual se obtém a decretação da medida de acompanhamento. Esse aspecto

é algo que o Brasil não se preocupou em definir, o que acabou resultando esse estado de subutilização da tomada de decisão apoiada. Em Portugal, a preocupação foi tamanha em estabelecer as definições, limites e o próprio procedimento em si, abrangendo o plano material e processual com o cuidado que se deve ter em se tratando da novidade do instituto.

O maior acompanhado, em linhas gerais, é uma alternativa aos procedimentos de interdição e inabilitações, que antes eram os instrumentos utilizados a partir do regime de incapacidade, onde se elas se convertem em “medida de acompanhamento com poderes gerais representação do acompanhante e em medida de acompanhamento com poderes de autorização do acompanhante” (SOUSA, 2019, p. 59). Aqui cabe a nota que a parte que autoriza poderes gerais ao acompanhante pode ser considerada, quando em comparação ao alcance da curatela no Brasil, como um erro na legislação, o que reflete que o legislador não quis abrir mão do seu protecionismo excessivo, pois ainda considera que, em certos casos, é necessária uma intervenção do acompanhante que ultrapassa os limites patrimoniais. Dessa forma, ainda que se considere que a plena capacidade civil da pessoa, até que seja decretado o acompanhamento, ainda há a possibilidade de restringir a autonomia e a liberdade da pessoa com deficiência maior acompanhada.

No entanto, o que está sendo analisado é o instituto do apoio em si, visto que esse ainda pode servir de uma inspiração para a aplicação da tomada de decisão apoiada, visto que sua estrutura tanto material, quanto processual, são complexas, e ao mesmo tempo muito inovadoras, na medida exata que a matéria pede. O fato é que, em pouco tempo de vigência, o maior acompanhado em Portugal já é objeto de diversos estudos e debates, bem como também se percebe a diferença que o mesmo trouxe para a vida concreta da pessoa com deficiência, assim como outras que podem se beneficiar. Dessa forma, percebe-se que utilizar, como inspiração, a tentativa bem sucedida de Portugal na busca pela efetivação da autonomia, liberdade e igualdade da pessoa com deficiência pode ser uma das boas respostas ao devido uso da tomada de decisão apoiada.

4.2 A atuação do legislativo

Cumprir informar que esse problema de harmonia entre o código civil e o código de processo civil acerca da tomada de decisão apoiada não é uma novidade para os nossos legisladores. Tramita no Congresso Nacional projeto de lei do Senado de nº 757, desde de 2015, que visa alterar o código processual, a fim de colocar neste conjunto de normas o procedimento para a tomada de decisão apoiada. O objetivo do projeto de lei está claro no Art. 1º da mesma:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade alinhar dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, no que diz respeito à plena capacidade civil, em especial de pessoas com deficiência, e aos apoios e às salvaguardas para o exercício dessa capacidade (BRASIL, 2015a, online)

Nesse texto, basicamente o legislativo assume a falha que houve de comunicação entre o Estatuto e o Código de Processo Civil e se compromete em fazer as devidas alterações para corrigi-la. Não se fala mais em interdição no art. 755 do referido código, mas sim simplesmente na curatela e na sentença que a defira, bem como adiciona os procedimentos para se adotar a tomada de decisão apoiada.

Ocorre que, ainda que esse pontapé tenha sido dado, o referido projeto de lei, como já dito, está em tramitação e discussão desde 2015. Isso demonstra que, mesmo que o legislativo tenha demonstrado um interesse prévio em corrigir os desencontros ocorridos entre os referidos códigos, não há interesse prioritário em levar a cabo essa luta. O fato é que a pauta da pessoa com deficiência não tem o devido apoio, apesar de ser um assunto de extrema importância.

Dessa forma, conclui-se que apenas o debate assíduo acerca dos temas e das mudanças que podem ocorrer, bem como a pressão aos legisladores – por parte da sociedade em geral -, podem fazer a diferença nessa luta. Entretanto, sabe-se que isso depende de uma mudança de concepção da própria sociedade, que ainda não assumiu como necessária essa mudança do regime das incapacidades e ainda reluta para entender que não há mais como conceber um tratamento pautado em proteção sem que as palavras “liberdade” e “autonomia” venham juntas.

Além disso, ainda há mais uma mudança importante de se fazer com relação à previsão da tomada de decisão no Código Civil: é preciso estabelecer um rol exemplificativo de situações em que a pessoa com deficiência pode, ao invés de buscar a curatela, recorrer à tomada de decisão apoiada. Essa medida faz com que o destinatário da lei, bem como o próprio aplicador, entenda a finalidade do instituto e possam utilizar esse rol exemplificativo como uma forma de nortear as situações previstas e outras supervenientes. É sempre necessário insistir que, para que as pessoas utilizem um instituto tão inovador e paradigmático, saibam pelo menos como fazê-lo, com mais segurança

4.3 O método clínico de ensino jurídico

Apesar da necessidade de se entender o que deve ser alterado e como deve mudar a forma de aplicação da tomada de decisão apoiada e a forma de tratamento, em geral, da pessoa com deficiência, é mais importante ainda estabelecer formas de se buscar esse objetivo. Dessa forma, estabelece-se uma pergunta: Como conseguir conscientizar sociedade, órgãos públicos do Judiciário e em geral e, ao mesmo tempo, promover estudos a respeito dos interesses da pessoa com deficiência para provocar a melhor atuação do Legislativo sobre eles?

A resposta para essa pergunta encontra-se em um método clínico de ensino jurídico, que compreende em uma forma que se tem de unir os estudos acadêmicos, de alunos e professores, junto com a atuação de profissionais voltados para a área específica em estudo. Trata-se, portanto, de uma clínica jurídica: um espaço democrático, onde se debate a respeito dos temas mais importantes sobre um tema específico, na busca por soluções práticas de casos concretos que surgem a partir de atendimento à sociedade.

No caso em comento, como estamos falando sobre pessoa com deficiência, estamos falando sobre direitos humanos, uma vez que a Convenção Internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência é consagrada como Tratado sobre Direitos Humanos, bem como foi recebida no nosso direito pátrio com toda honra de uma equivalência à norma constitucional.

Uma clínica de direitos humanos tem um enfoque principal em questões de direitos e garantias fundamentais, garantidas nacional e internacionalmente, que têm grande número de violações, ainda mais por se tratar geralmente de assuntos referentes à minoria. Os direitos das pessoas com deficiência, por óbvio, estão inclusos nessas características, como se pôde analisar ao longo do presente trabalho e, para além disso, é possível concluir que o próprio fato dos mecanismos existentes para proteção e promoção da autonomia da PCD demonstrarem dificuldade de utilidade em sua vida já sinaliza que há uma violação, mesmo que a devida atenção não seja dada por parte da sociedade.

Na cidade de Belém, no Pará, mais especificamente no Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA – existe a Clínica de Direitos Humanos, que atende uma gama diversa de pessoas, onde se consegue ter acesso aos seus problemas reais. A partir desses problemas reais, de casos concretos, se elabora um estudo especializado, com ênfase em dois eixos: resolver questões e promover debates acerca do tema a fim de aprofundá-lo. Além disso, a partir desses debates e estudos acerca do tema, é possível elaborar métodos de diálogo com a sociedade e com os órgãos envolvidos na proteção daquele grupo de pessoas ou do tema específico. As autoras Natália Mascarenhas Simões Bentes e Rafaela Teixeira Sena Neves relatam os objetivos e princípios da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA:

[...] a Clínica de Direitos Humanos do CESUPA atua com base nesta resolução e em conjunto com o Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (Dec. 7037/2009) que prevê a contribuição da educação superior na área da educação em direitos humanos a partir dos seguintes princípios: a educação em direitos humanos deve se constituir em princípio ético-político orientador da formulação e da crítica da prática das instituições de ensino superior e as atividades acadêmicas devem se voltar para a formação de uma cultura baseada na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, como tema transversal e transdisciplinar, de modo a inspirar a elaboração de programas específicos e metodologias adequadas nos cursos de graduação e pós-graduação (BENTES; NEVES, 2018, p. 28).

Ainda no mesmo diapasão:

Possui o compromisso com a justiça social, utiliza-se da metodologia participativa, promove a articulação da teoria e prática em direitos humanos, realiza integração das atividades de ensino, pesquisa e extensão com interdisciplinaridade e possui como público alvo o universitário e a sociedade civil organizada (LAPA, 2014, p. 86-141 *apud* SIMÕES; NEVES, 2018, p. 29).

A partir desses trechos conclui-se que a Clínica de Direitos Humanos do CESUPA tem interesses compatíveis com a pessoa com deficiência, bem como se coloca à disposição para desenvolver habilidades no discente, que se torna capaz de ser mais uma força – e uma força muito importante – na luta pelo reconhecimento e afirmações de direitos inerentes a esse grupo.

A tomada de decisão apoiada, portanto, encontra uma grande aliada em sua causa. A partir de atendimentos às pessoas com deficiência, é possível ter acesso privilegiado à situação concreta dessas pessoas, bem como orientar naquilo que foi possível, sempre no sentido de fornecer as informações necessárias para conscientização de que o modelo que promove autonomia da PCD é sempre o mais adequado. Portanto, na ocasião desse atendimento, é possível dar ciência à pessoa – que muitas vezes não tem essa informação – de que existe um método de apoio, menos invasivo e ainda assim muito útil.

Nesse sentido, o Centro Universitário do Pará já deu um passo adiante: recentemente, a referida instituição firmou convênios com a Ordem de Advogados do Brasil – Seção Pará (OAB PA), bem como com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Belém (APAE Belém). Esse convênio se deu graças ao empenho da Clínica de Direitos Humanos em ampliar sua área de atuação, a fim de abranger ao máximo o número de pessoas que podem se beneficiar de seus serviços (CESUPA, 2019, online).

Como inspiração na própria América do Sul, está em funcionamento a *Clínica Jurídica sobre los derechos de las peronas con discapacidad*”, em exercício no *Intituto de Democracia*

y *Derechos Humanos da Pontificia Universidad Católica del Peru*, cuja finalidade é apresentada na Cartilha para usuários da referida Clínica:

Uma clínica jurídica é um espaço de aprendizagem que aplica o método clínico ao ensino de direito. Isso consiste em conseguir com que o aluno aplique seus conhecimentos a casos práticos e reais, assumindo papel de um advogado profissional, sob a supervisão de um professor.

Dessa forma, o ensino através do método clínico objetiva que a educação não se limite ao conhecimento teórico, mas sim que esse conhecimento seja aplicado à realidade. Por sua vez, esse método procura favorecer os interesses da comunidade em geral e das pessoas em situação de vulnerabilidade, em particular, que muitas vezes lhe faltam recursos para enfrentar um conflito legal” (INSTITUTO DE DEMOCRACIA Y DERECHOS HUMANOS DE LA PONTIFICIA UNIVERSIDAD CATÓLICA DEL PERU, 2012, p. 6, tradução nossa)

Uma clínica de direitos humanos com atenção voltada à pessoa com deficiência auxilia de forma significativa na introdução da tomada de decisão apoiada como uma realidade na vida dessas pessoas e como um instrumento efetivo de apoio. A referida clínica pode elaborar recomendações endereçadas aos órgãos que atendem interesses de PCD, no intuito de instruir e fazer o procedimento de atualização necessário a eles. Além disso, o mesmo pode ser feito com relação ao Judiciário, como uma forma de prestar auxílio ao serviço jurisdicional e, inclusive, reduzir o número de processos de curatela, que será substituída pela tomada de decisão apoiada. Orientar o magistrado com relação à fungibilidade para tomada de decisão apoiado, nos processos em que se pede curatela, para que ele possa assim fomentar essa ideia de autonomia da pessoa com deficiência.

Além disso, é possível promover, através da clínica de direitos humanos, oficinas e palestras direcionadas tanto a profissionais quanto as próprias pessoas com deficiência e seus familiares, com o intuito justamente de reduzir essa falta de conhecimento e informações a respeito dos procedimentos de proteção e benefícios a essa pessoa. Também é possível promover essa conscientização a respeito dos termos corretos a serem utilizados para se referir à pessoa com deficiência, a fim de evitar a prática de discriminação. Dessa forma, o destinatário da lei pode ter contato direto não apenas com seu conteúdo, mas também com o seu significado e, a partir disso, pode pleitear suas demandas, de acordo com suas reais necessidades.

Em linhas gerais, o método clínico de ensino jurídico tem o poder de atuar com militância e organização em prol de um grupo que calejado de tanta luta e discriminação; dando voz e força para suas lutas e suas demandas e buscando fazer a sociedade evoluir a ponto de entender que a pessoa com deficiência precisa, sim, de todo cuidado e proteção, mas nada disso

será possível sem que se garanta a plena autonomia e, por consequência, sua plena liberdade, equiparando a sua igualdade no sentido material: na medida de suas desigualdades.

5 CONCLUSÃO

Não há como se falar na aplicação da tomada de decisão apoiada sem entender o significado que esta tem para a trajetória histórica que remonta todos os sofrimentos e as marcas que a humanidade deixou gravadas na pessoa com deficiência, simplesmente em virtude de não entenderem que o papel dessas pessoas na sociedade é exatamente o mesmo que o de qualquer outro e que seus direitos devem ser garantidos à mesma medida que é garantido a qualquer ser humano.

Foi possível perceber que essa conscientização não se deu de forma rápida nem voluntária, mas sim a partir de um processo penoso e travado por muitos momentos em que a pessoa com deficiência sequer foi considerada digna de viver, como na II Guerra Mundial. Lentamente, algumas camadas do corpo social foram compreendendo a necessidade de se entender aquilo que nunca deveria ter sido ignorado: a pessoa com deficiência é um ser humano como qualquer um e merece ter seus direitos igualados e garantidos, sempre considerando uma igualdade material necessária quando se trata de minorias.

O cenário internacional contribuiu para essa aproximação da pessoa com deficiência aos direitos humanos, já compreendidos e efetivados pela ONU, no ano de 1948, mas longos anos depois. Virou-se a atenção para a necessidade de dar um passo a mais, visto que a sociedade não conseguiu evoluir voluntariamente; percebeu-se que era necessário que o plano internacional se alinhasse em direção a mudanças para conseguir impulsionar quem ainda resistia em evoluir. Dessa forma, surge a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, tratado internacional de extrema importância que deixou evidente a nova tendência de todos os países: promover a inclusão, igualdade e autonomia da pessoa com deficiência.

O Brasil assinou o Tratado e se comprometeu em fazer as alterações legislativas necessárias para cumprir com o acordado. A partir desse momento, inicia-se uma nova trajetória de evolução, já no plano nacional. E foi exatamente nesse contexto, e no meio desse caminho, que surgiu a tomada de decisão apoiada: um instrumento inovador e ousado que provoca o corpo social a repensar seus conceitos e rever seu pensamento ultra protecionista – e muitas vezes excludente – a respeito do tratamento jurídico e do espaço da pessoa com deficiência.

Concluiu-se, em primeiro lugar, que não é tarefa fácil trazer a uma sociedade acostumada a excluir a ideia de inclusão. Não é fácil fazer entender aqueles que não tem deficiência nenhuma aquilo que para outros já parece óbvio: é necessário promover a inclusão da pessoa com deficiência para permitir que a mesma evolua, como um ser humano igual que

é. E é mais difícil ainda conseguir passar a ideia de que é na autonomia que se concebe ainda mais a proteção.

Diante disso, evidenciou-se que o primeiro obstáculo para a aplicação desse nobre instituto de apoio é a própria sociedade e suas amarras conceituais e preconceituosas. E esse acaba sendo o primeiro de vários obstáculos que se desenrolam juntos, como um “efeito dominó”: a relutância dos julgadores em aplicar um instituto novo; os órgãos públicos e do Judiciário que insistem em usar termos pejorativos e os mais diversos casos de agressões que continuam ocorrendo contra pessoa com deficiência sob a justificativa de ser uma “terapia”.

Além disso, foi possível identificar o segundo obstáculo: a falta de harmonia do código civil brasileiro em relação ao código de processo civil. Os dois códigos atuam como verdadeiros estranhos, potencializando a dificuldade de acesso à informação de qualidade acerca da tomada de decisão apoiada – das suas características, hipóteses de cabimento, dentre outros – bem como a do próprio juiz frente ao caso concreto, que não tem qualquer previsão do instituto no código de processo civil, que parece simplesmente ignorá-lo.

Conclui-se que um assunto de tanta complexidade não pode ser resolvido de maneira fácil. Ainda é preciso atualizar as legislações sobre termos que ainda depreciam a pessoa com deficiência, como é o caso do “procedimento de interdição”, até agora previsto no código processual brasileiro, ainda que a curatela tenha aplicação tão somente a assuntos de cunho patrimonial.

Para buscar soluções práticas aos problemas que impedem a plena aplicação da TDA é possível recorrer-se a dois importantes aliados: o direito comparado e o método clínico de ensino jurídico. A partir desse primeiro, tem-se a inspiração para mudanças necessárias, que garantam a boa recepção da sociedade sobre o instituto. Foi mencionado, como modelo a ser seguido, um modelo ainda muito novo, mas bem melhor estruturado do que a TDA: o maior acompanhado, novo modelo instituído em Portugal, no ano de 2019. O referido modelo consegue destacar a importância do instituto do apoio, bem como conseguiu chamar a atenção para debates importantes acerca de sua aplicabilidade, o que constitui fator importante para a evolução da sociedade em si a partir da novidade.

O método clínico de ensino jurídico, a partir da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA, segundo aliado para buscar soluções práticas, constitui a força a ser utilizada em favor da causa da pessoa com deficiência: a partir de uma estrutura voltada para atendimento; estudo de casos concretos e uma equipe multidisciplinar, composta por professores, alunos e profissionais interessados na área, é possível promover muitos pontos importantes de mudança.

Em primeiro lugar, é possível a elaboração – a partir dos estudos de casos concretos e a própria análise do direito comparado – de documentos que possam impulsionar projetos de leis, dessa forma pressionando o Poder Legislativo por mudanças que respeitem o grande número de pessoas com deficiência no nosso país e preencher as lacunas legislativas que impedem a efetiva utilização do instrumento de apoio que é a tomada de decisão apoiada.

Em segundo lugar, pode-se atuar no plano regional, no âmbito de órgãos públicos e Poder Judiciário, no sentido de promover palestras e cursos de reciclagem e atualização acerca dos novos conceitos a ser adotados e, dessa forma, deixar no passado formas pejorativas de se referir à pessoa com deficiência. Com esses órgãos públicos e o poder judiciário alinhados ao novo modelo de tratamento jurídico e social da pessoa com deficiência, certamente novos aliados na luta pela inclusão surgirão.

Em terceiro lugar, a atuação direta da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA com a sociedade pode se dar a partir do estudo e elaboração de documentos para instrução da pessoa com deficiência e seus familiares, acerca de direitos e procedimentos que podem ser adotados, tanto para representação, quanto para apoio. Especificamente em relação à tomada de decisão apoiada, pode-se concluir que os membros da Clínica têm a capacidade de elaborar um Termo de Apoio a ser utilizado como modelo e distribuído aos cartórios da cidade de Belém e também ficando à disposição no Núcleo de Prática Jurídica do referido centro universitário.

Por fim, cumpre ressaltar a importância de se alinhar todos os setores da sociedade na busca sempre pelo diálogo e troca de informações para que, a partir disso, possam todos evoluir conjuntamente, compreendendo que é a autonomia da pessoa com deficiência é, sim, uma realidade que – mesmo às duras penas – será cada vez maior e, junto com a inclusão desta na sociedade é que se faz a verdadeira proteção dessa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; BUBLITZ, Michelle Dias. Notas Sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e a Alteração da Curatela e do Regime de Capacidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringa, v. 16, n. 3, p. 707-727, set./dez. 2016.

APAE BELEM. **A APAE Belém com o apoio da clínica de direitos humanos do CESUPA promoveu palestra sobre curatela e tomada de decisão apoiada**. 2019. Disponível em: <<http://belem.apaepa.org.br/noticia/a-apaie-belem-por-meio-do-instituto-de-diagnostico-pesquisa-e-ensino-idipe-apaie-e-com-o-apoio-da-clinica-de-direitos-humanos-do-cesupa-promoveu-na-ultima-quarta-feira-24-palestra-sobre-curatela-e-tomada-de-decisao-apoiada>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): Algumas Novidades. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 962, p.65-80, dez. 2015.

ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. A efetividade (ou a falta de efetividade) da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (Org.). **Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Brasília: Esmpu, 2018. p. 35-58.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

ASTORGA, Luiz; BOEIRA, Marcus. Apresentação. In: VITÓRIA, Francisco de. **Sobre o poder civil, os índios e a guerra**. Porto Alegre: Concreta, 2017.

BENTES, Natália Mascarenhas Simões; NEVES, Rafaela Teixeira Sena. Método clínico de ensino jurídico: A clínica de direitos humanos do Centro universitário do Estado do Pará (CESUPA). In: SEMINÁRIO NACIONAL DE ENSINO JURÍDICO E FORMAÇÃO DOCENTE, 6., 2017, Belém. **Anais...** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BERLINI, Luciana; AMARAL, Paloma Francilelly do. Os impactos do Estatuto da pessoa com deficiência no direito protetivo pátrio e sua antinomia com o novo Código de Processo Civil. **Themis**, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 125-155, jul./dez. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. Decreto Legislativo nº 186, de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007**. Brasília, DF, 10 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em: 04 mar. 2019.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 17 mar. 2019.

_____. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências**. Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. IBGE. **Censo Demográfico**, 2010. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 20 mai. 2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 jan. 2019.

_____. Lei nº 13.105, de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 mar. 2019;

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Estatuto da pessoa com deficiência**. Brasília, DF, 6 jul. 2015c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 15 fev. 2019.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015. **Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada**. Brasília, DF, 2015a. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

CESUPA. **Clínica de Direitos Humanos amplia atendimentos com novas parcerias**. 2019. Disponível em: <<http://www.cesupa.br/saibamais/informe/informe.asp?Cod=3290&tipo=nota>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014. João Pessoa. **Anais...** Florianópolis: Conpedi, 2014. p. 254-276.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão**. 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 06 mar. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2017.

G1. Vídeo flagra criança autista sendo agredida e ameaçada dentro de clínica

terapêutica em Castanhal. 2019. Disponível

em:<<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/05/23/video-flagra-crianca-autista-sendo-agredida-e-ameacada-dentro-de-clinica-terapeutica-em-castanhal.ghtml>> . Acesso em: 03 mar. 2019.

GABURRI, Fernando. Capacidade e tomada de decisão apoiada: implicações do estatuto da pessoa com deficiência no direito civil. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 7, n. 13, p.118-135, jun. 2016

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito Civil 1: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

INSTITUTO DE DEMOCRACIA Y DERECHOS HUMANOS DE LA PONTIFICA UNIVERSIDAD CATÓLICA DEL PERU. **Guía para usuarios de la Clínica Jurídica sobre los derechos de las personas con discapacidad**. Lima: Open Society Foundations, 2013.

KIM, Richard Pae; BOLZAM, Angelina Cortelazzi. Paradoxos decorrentes da interpretação do estatuto da pessoa com deficiência sobre a capacidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Minas Gerais, v. 2, n. 1, p.211-231, jun. 2016.

KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. **As aberrações da lei 13.146/2015**. 2015. Disponível

em:<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224905,61044-As+aberracoes+da+lei+131462015>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. **Tomada de decisão apoiada: Novos rumos, velhos erros**. 2018 Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI284289,101048Tomada+de+decisao+apoia+da+novos+rumos+velhos+erros>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988..

_____. Prefácio. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 05 mai. 2019.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. Parede: Principia, 2009.

MONTEIRO, António Pinto Monteiro. Das incapacidades ao maior acompanhado: breves apresentações da Lei nº 49/2018. In: PECORELLI, Ana Rita; FIGUEIREIDO, Carlos Fraga

(org). **O novo regime jurídico do maior acompanhado**. Lisboa: Centro de estudos judiciários, 2019.

MORAIS, Gabriela Expósito Tenório Miranda de. **A capacidade processual para demandar em juízo da pessoa com deficiência por impedimentos mentais ou intelectuais**. 2018. 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia. 2018.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: Desafios Contemporâneos. **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da Ufrj**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p.1-14, dez. 2018. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/24600>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

PIOVESAN, Flávia; SILVA, Beatriz Pereira da; CAMPOLI, Heloisa Borges Pedrosa. A proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. In: PIOVESAN, Laura. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 484-503.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário**. Salvador: Juspodivm, 2018.

PORTUGAL. DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. **Código Civil**. Lisboa, PT, nov. 1966. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=775&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 17 fev. 2019;

_____. Lei nº 49, de 14 de agosto de 2018. **Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no código civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966**. Lisboa, PT, ago 2018. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/116043536/details/maximized>>. Acesso em: 17 fev. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o paradigma da inclusão. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (Org.). **Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Brasília: Esmpu, 2018. p. 109-141.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SOUSA, Miguel Tixeira de. O regime de acompanhamento de maiores: alguns aspectos processuais. In: PECORELLI, Ana Rita; FIGUEIREIDO, Carlos Fraga (org). **O novo regime jurídico do maior acompanhado**. Lisboa: Centro de estudos judiciários, 2019.

STJ. Recurso Especial: REsp 1645612 SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 12/11/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/647294631/recurso-especial-resp-1645612-sp-2015-0264695-8/inteiro-teor-647294641>> Acesso em: 03 mai. 2019.

STOLZE, Pablo. É o fim da interdição? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, Ano 21, n. 4605, fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**: Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC Parte II. 26 ago. 2015. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 23 mai. 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: del Rey, 2006.

VITÓRIA, Francisco de. **Sobre o poder civil, os índios e a guerra**. Porto Alegre: Concreta, 2017.